



10814934



08027.001233/2019-51



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO MINISTRO

OFÍCIO N° 105/2020/AFEPAR/MJ

Brasília, 22 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Federal SORAYA SANTOS
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar nº 1851/2019, de autoria do Deputado Federal Gustavo Fruet - PDT/PR.

Referência: Ofício 1aSec/RI/E/nº 1001/19

Senhora Primeira Secretária,

1. Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 1851/2019, de autoria do Deputado Federal Gustavo Fruet (PDT/PR) para encaminhar a Vossa Excelência informações "*a respeito da atuação das instituições públicas, inclusive da Advocacia-Geral da União - AGU -, no contexto da aplicação aos casos concretos, no Brasil, dos princípios e normas decorrentes da cooperação internacional relativa ao sequestro de crianças, nomeadamente quanto à aplicação da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980.*", nos termos da Nota Técnica n.º 1/2020/ACAF-ADM/DRCI/SENAJUS/MJ, que segue anexa.

2. Destaco que lamento pessoalmente que a criança esteja separada de sua genitora e que esteja atualmente na França. Há, porém, dificuldades compreensíveis para solução do problema, com a reunião de mãe e filha, já que ela depende de outra soberania, sendo limitado a influência deste Ministério junto às autoridades francesas.

Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente)

SERGIO MORO

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO MORO, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 22/01/2020, às 17:44, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **10814934** e o código CRC **28691B1F**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

ANEXO**1. Nota Técnica n.º 1/2020/ACAF-ADM/DRCI/SENAJUS/MJ (10793378).**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.001233/2019-51

SEI nº 10814934

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º Andar, Sala 408 - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF,
CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-9001 Site: - www.justica.gov.br



10793378

08027.001233/2019-51

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA****Nota Técnica n.º 1/2020/ACAF-ADM/DRCI/SENAJUS/MJ****PROCEDIMENTO SEI Nº 08027.001233/2019-51****INTERESSADOS:** Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados; Deputado Federal Gustavo Fruet – PDT/PR.**BREVE RELATO**

1. Por primeiro, cumpre informar que as informações relativas às pessoas mencionadas no Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) e incluídas neste documento **se encontram classificadas, nos termos do artigo 31 da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, como informações pessoais de acesso restrito**. Além disso, menciona-se que as informações de cunho processual se encontram encartadas em processos judiciais classificadas, pelas autoridades judiciais competentes, **como dotadas de sigilo processual**.

2. Trata-se de Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 1851/2019, de autoria do Deputado Federal Gustavo Fruet - PDT/PR. Referido documento foi apresentado no Plenário da Câmara dos Deputados, em 17/12/2019, assim ementado:

“Solicita informações ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro, a respeito da atuação das instituições públicas, inclusive da Advocacia-Geral da União - AGU -, no contexto da aplicação aos casos concretos, no Brasil, dos princípios e normas decorrentes da cooperação internacional relativa ao sequestro de crianças, nomeadamente quanto à aplicação da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980.”

3. Aprovado pelo Presidente da Câmara dos Deputados, “ad referendum” da Mesa, foi o documento remetido à consideração do Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública. Após tramitação pelo Sistema SEI desta pasta, via Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares, para a Secretaria Nacional de Justiça – SENAJUS, à Chefia de Gabinete do Senhor Ministro da Justiça e ao Ouvidor-Geral do Ministério da Justiça e Segurança Pública, aportaram os autos do presente expediente, em 14 de janeiro de 2020, na Coordenação-Geral de Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes que, com colaborado do Senhor Diretor Adjunto e em Exercício do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI/SENAJUS/MJSP, passam a ser manifestar.

4. **Antes de mais nada, registre-se que todas as informações contidas neste documento são pessoais, impondo-se, portanto, a obrigação de sigilo de todo o conteúdo.**

ANÁLISE

5. O Requerimento de Informação Parlamentar nº 1851/2019 apresentou, por primeiro, série de indagações a respeito das atribuições do Ministério da Justiça e Segurança Pública na tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional fundados na Convênio de Haia de 1980.

Civis da Subtração e Visitação Internacionais de Crianças e Adolescentes, tratado de direitos humanos incluído no rol de obrigações internacionais a serem cumpridas pelo Estado brasileiro, por intermédio do Decreto nº 3.413 de 14 de abril de 2000.

6. De acordo com seu preâmbulo, referida avença internacional indica que seu objeto primordial é a proteção de crianças e adolescentes “dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas e estabelecer procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual, bem como assegurar a proteção do direito de visita”. Seus objetivos encontram-se descritos em seu artigo 1º, segundo o qual:

“A presente Convenção tem por objetivo:

- a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;
- b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante.” (grifou-se)

7. Em atenção às dúvidas elencadas (e apresentadas, neste documento em fonte azul sublinhada) seguem, respeitosamente, os esclarecimentos abaixo.

1 - Qual é a função jurídico-institucional e quais são as atribuições da Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), nos termos da legislação pertinente, nas esferas administrativas e judicial, no tocante à cooperação internacional relativamente aos casos em que há pedido de repatriação de menor que haja sido vítima de subtração no exterior e que se encontre no Brasil, com base na Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980?

8. A Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) era o órgão da Secretaria de Direitos Humanos, no Brasil, incumbido da adoção de providências para o adequado cumprimento das obrigações impostas pela Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças (doravante Convenção da Haia de 1980), pela Convenção Interamericana de 1989 sobre a Restituição Internacional de Menores e pela Convenção de Haia de 1993 Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, conforme Decreto nº 3.951, de 04 de outubro de 2001.

9. Com a publicação do Decreto nº 9.360, de 07 de maio de 2018 (substituído pelo Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019), as atribuições de Autoridade Central passam a ser exercidas pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública (doravante DRCI/SENAJUS/MJSP), conforme prevê o artigo 14, IV c/c II, a. Assim, a função jurídico-institucional e atribuições do DRCI são (art.14, do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019):

"I - articular, integrar e propor ações entre os órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário e o Ministério Público para o enfrentamento da corrupção, da lavagem de dinheiro e do crime organizado transnacional, inclusive no âmbito da Enccla;

II - coordenar a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro - Rede-Lab;

III - estruturar, implementar e monitorar ações de governo, além de promover a articulação dos órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário e do Ministério Público nas seguintes áreas:

a) **cooperação jurídica internacional** em matéria civil e penal, **inclusive em assuntos de** prestação internacional de alimentos, **subtração internacional de crianças**, adoção internacional, extradição, transferência de pessoas condenadas e transferência da execução da pena; e (destacamos)

b) recuperação de ativos;

IV - exercer a função de autoridade central, por meio da coordenação e da instrução de pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional nas áreas a que se refere

o inciso III, por delegação do Ministro de Estado, exceto se houver designação específica que disponha de maneira diversa;

V - exercer a função de autoridade central federal em matéria de adoção internacional de crianças, nos termos do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 ;

VI - negociar acordos de cooperação jurídica internacional nas áreas a que se refere o inciso III e aqueles relacionados com as demais matérias de sua competência, além de exercer as funções de ponto de contato, enlace e similares nas redes de cooperação internacional e de recuperação de ativos; e

VII - atuar nos procedimentos relacionados com a ação de indisponibilidade de bens, de direitos ou de valores em decorrência de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas, nos termos do disposto na Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015." (grifou-se)

10. Dentro do DRCI/SENAJUS/MJSP, a adoção e a subtração internacional de crianças e adolescentes foram atribuídas à Coordenação-Geral de Adoção e Subtração (CGAS – sigla que passaremos a usar em lugar da antiga sigla ACAF). Por fim, nos termos do Decreto nº 3.951/2001, as atribuições da Autoridade Central dizem respeito à:

"I - representar os interesses do Estado brasileiro na proteção das crianças e dos adolescentes **dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícita**;

II - estabelecer os procedimentos que **garantam o regresso imediato** das crianças e adolescentes ao estado de sua residência habitual;

III - receber todas as comunicações oriundas das Autoridades Centrais dos Estados contratantes;

IV - promover ações de cooperação técnica e colaboração com as Autoridades Centrais dos Estados contratantes e outras autoridades públicas, a fim de **localizar a criança ou o adolescente deslocado ou retido ilicitamente e assegurar, no plano administrativo, se necessário e oportuno, o seu regresso**;

V - tomar medidas apropriadas para:

a) fornecer informações relativas a legislação brasileira e dados estatísticos referentes ao sequestro de crianças e adolescentes;

b) informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, eliminar os obstáculos que eventualmente se apresentem;

c) proceder à troca de informações relativas à situação social da criança ou do adolescente, em caso de necessidade;

d) padronizar os requerimentos para **regresso de crianças ou adolescentes** e para a organização e exercício efetivo do direito de visita, de acordo com a recomendação da Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças;

e) assegurar a restituição voluntária da criança ou do adolescente ou facilitar uma solução amigável;

f) assegurar a organização ou a proteção do efetivo exercício do direito de visita;

g) garantir junto ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, por meio da Divisão de Polícia Criminal Internacional - INTERPOL, a localização de crianças e adolescentes deslocados ou retidos ilicitamente; e

h) evitar novos danos à criança ou ao adolescente ou prejuízo às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar as medidas preventivas previstas no Título III da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI - utilizar dados armazenados no Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, para análise e decisão quanto:

a) aos nomes dos interessados no processo de solicitação de prestação de assistência, de forma a **assegurar o regresso** da criança ou do adolescente que tenha sido deslocado ou retirado de sua residência habitual na violação do direito de custódia;

- b) aos nomes de crianças e adolescentes desaparecidos ou que tenham sido deslocados ou retirados de sua residência habitual;
 - c) ao cruzamento dos dados sobre crianças desaparecidas com os de crianças dadas em adoção internacional, para possível identificação de adoções ilegais; e
 - d) as estatísticas relativas às informações sobre crianças e adolescentes desaparecidas ou que tenham sido deslocados ou retirados de sua residência habitual em violação de um direito de custodia;
- VII - tomar medidas em conjunto com outras autoridades públicas para acordar ou facilitar, conforme as circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica;
- VIII - fornecer ao Departamento de Polícia Federal os dados referentes às crianças e aos adolescentes desaparecidos ou que tenham sido deslocados ou retirados de sua residência habitual em violação do direito de custódia, para que sejam feitas diligências nacionais e internacionais; e
- IX - adotar as providências, em conjunto com o Ministério das Relações Exteriores e com o Departamento de Polícia Federal, para **assegurar o regresso das crianças e adolescentes brasileiros transferidos ilicitamente para o exterior.**" (grifou-se)

2 - Como é operado o processamento, por parte da Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), dos pedidos de cooperação jurídica internacional para retorno de crianças vítimas de subtração internacional ao seu país de residência habitual? Nesse sentido, como se dá o relacionamento institucional entre a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), a Advocacia Geral da União e a Interpol?

11. O fluxo para tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional relacionados à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional encontra-se assim delineado:

11.1. Autoridade Central estrangeira envia pedido de cooperação jurídica internacional ao Estado brasileiro, nos termos do artigo 8º da Convenção da Haia de 1980;

11.2. Autoridade Central brasileira (DRCI/SENAJUS/MJSP) efetua conferência documental do pedido de cooperação jurídica internacional remetido pela Autoridade Central Estrangeira;

11.3. Se necessária confirmação da localização da criança em território nacional é remetida solicitação à Interpol brasileira, incluída nas atribuições da Polícia Federal, nos termos do artigo 2º, inciso V, do Decreto nº 3.951/2001.

11.4. Confirmada a localização da criança, se necessário, pela Interpol brasileira ou, quando o pedido de cooperação jurídica internacional já inclui provável endereço de localização da criança ou adolescente, é remetida comunicação ao genitor alegadamente subtrator, informando-o da apresentação, pela Autoridade Central Estrangeira, de pedido de cooperação jurídica internacional fundado na Convenção da Haia de 1980, oferecendo-se para transmitir à Autoridade Central Estrangeira proposta de solução amigável para o caso, caso o genitor subtrator deseje efetuar tal proposta;

11.5. Em paralelo à comunicação mencionada no item anterior, a CGAS/DRCI/SENAJUS/MJSP, a partir da conferência documental, verifica, **exclusivamente**, se estão satisfeitos os requisitos **administrativos** mencionados no artigo 8º da Convenção da Haia de 1980;

11.5.1. se não, CGAS/DRCI/SENAJUS/MJSP solicita complementação das informações necessárias à Autoridade Central Estrangeira;

11.5.2. se sim, CGAS/DRCI/SENAJUS/MJSP encaminha pedido de cooperação ao Departamento de Assuntos Internacionais da Procuradoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União (DAI/PGU/AGU), para análise jurídica quanto ao cabimento, *prima facie*, de ação judicial para atendimento do pedido de cooperação jurídica internacional apresentado

pela Autoridade Central Estrangeira, considerando a obrigação assumida pelo Estado brasileiro, por força do Artigo 26 da Convenção da Haia de 1980, segundo o qual:

"A Autoridade Central e os outros serviços públicos dos Estados Contratantes não deverão exigir o pagamento de custas pela apresentação de pedidos feitos nos termos da presente Convenção. Não poderão, em especial, exigir do requerente o pagamento de custos e despesas relacionadas ao processo ou, eventualmente, decorrentes da participação de advogado ou de consultor jurídico. No entanto, poderão exigir o pagamento das despesas ocasionadas pelo retorno da criança.";

11.6. DAI/PGU/AGU analisa requisitos jurídicos de admissibilidade do caso, incluídos nos artigos 3º a 5º da Convenção da Haia de 1980;

11.7. É necessária a complementação das informações?

11.7.1. se sim, DAI/PGU/AGU solicita complementação das informações ao DRCI, que solicita à Autoridade Central Estrangeira;

11.7.2. se não, DAI/PGU/AGU propõe ação judicial para aplicação da Convenção da Haia de 1980 ao caso concreto, buscando a análise do Poder Judiciário brasileiro quanto à possibilidade de restituição de criança ao seu país de residência habitual ou a efetivação de direito de visitação transnacional em seu favor;

11.8. Os Pontos Focais da área internacional nos estados da federação, Advogados da União que integram os quadros das Procuradorias Regionais da União, da União e Seccionais da União (PRU's, PU's e PSU's), em coordenação com o DAI/PGU/AGU, conduzem o processo judicial, participando de audiências e atuando diretamente na instrução probatória;

11.9. É necessária a juntada de documentos, informações ou provas adicionais ou a participação de assistente técnico em perícia determinada pelo juízo brasileiro?

11.9.1. se sim, Pontos Focais encaminham as solicitações consideradas cabíveis ao DAI/PGU/AGU, que, as transmite ao DRCI/SENAJUS/MJSP, quando necessária sua intermediação junto às Autoridades Centrais Estrangeiras;

11.9.2. se não, encerrada a instrução, o Juiz Federal competente prefere sentença.

11.10. Se durante a instrução processual é proferida decisão interlocutória pela autoridade judicial brasileira, o Ponto Focal remete a intimação ao DAI/PGU/AGU para conhecimento e orientação jurídica. Se necessária a obtenção de subsídios de fato para responder ao comando judicial, DAI/PGU/AGU solicita ao DRCI/SENAJUS/MJSP que sejam obtidos tais subsídios junto à Autoridade Central Estrangeira Requerente;

11.11. A sentença julgou procedente o retorno?

11.11.1. se não, AGU informa o DRCI/SENAJUS/MJSP, que consulta a Autoridade Central Estrangeira Requerente sobre o interesse na apresentação de recurso;

11.11.2. se sim, e após proferida a sentença, como em todas as demais decisões judiciais interlocutórias emitidas no transcurso da instrução processual, depois de a AGU ser intimada, ela comunica a área técnica (CGAS/DRCI/SENAJUS/MJSP) para que sejam adotadas, se necessário, providências de obtenção, junto à Autoridade Central Estrangeira Requerente, dos subsídios de fato para efetivo cumprimento da decisão judicial

11.12. Caso emitida decisão interlocutória, pelo juízo prolator da sentença, após a emissão desta última, o Ponto Focal remete a intimação ao DAI/PGU/AGU para conhecimento e orientação jurídica. Se necessária a obtenção de subsídios de fato para responder ao comando judicial emitido, DAI/PGU/AGU informa a CGAS/DRCI/SENAJUS/MJSP, para que sejam obtidos tais subsídios junto à Autoridade Central Estrangeira Requerente. Todas as medidas eventualmente constitutivas a direitos (quebra de sigilos telefônicos, fiscais, buscas e apreensões de pessoas ou documentos, apreensão de documentos de viagem, monitoramento e acompanhamento de diligências judiciais pela Polícia Federal, dentre outras) dos envolvidos são tomadas, exclusivamente, por autoridade JUDICIAL brasileira, à seu exclusivo critério, devendo ser cumpridas integralmente pelas autoridades públicas

envolvidas, nestas incluídas o DRCI/SENAJUS/MJSP, a AGU e a Polícia Federal, dentre outros, nos exatos termos em que são expedidas e no limites de suas atribuições legais.

3 - A Convenção prevê que: embora o retorno da criança/adolescente ilicitamente transferido ou retido em local diferente daquele de sua residência habitual seja, normalmente, a medida que melhor atende aos interesses das crianças, há casos e circunstâncias em que o retorno dos menores pode não corresponder ao interesse maior dos Estados signatários no sentido de garantir a proteção criança/adolescente. Para tanto, a Convenção regulamenta a aplicabilidade de exceções ao princípio geral do retorno da criança ao local de origem. Tais exceções devem ser necessariamente analisadas à luz do disposto no artigo 13 da Convenção. Nesse sentido, como se dá, por parte da Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), o processo de verificação e análise dos casos concretos e, sobretudo, como é averiguada a existência dos requisitos excludentes da repatriação previstos pela Convenção?

12. Em que pese o texto da convenção prever que tanto a autoridade judicial quanto a autoridade administrativa poderão deixar de determinar o retorno da criança (conforme *caput* do artigo 13 infra transrito), incumbe, no sistema jurídico brasileiro às autoridades judiciais, com exclusividade, em razão de comandos constitucionais, a solução de demandas. A menção a "autoridades administrativas", incluída em diversos dispositivos da Convenção da Haia de 1980, diz respeito apenas aos países em que, por força de sua legislação doméstica, permitem que autoridades de tal natureza possam emitir decisões constitutivas de direitos como, por exemplo, o regresso da criança ao seu país de residência habitual.

13. No entanto, tem-se notícia de que, atualmente, **nenhum dos 101 Estados-Parte da Convenção da Haia de 1980** possui autoridade **administrativa** capaz de decidir e/ou executar, com caráter de definitividade, medida de retorno – ou sua negativa – a casos concretos, no âmbito da Convenção da Haia de 1980.

14. Nos termos do artigo 13, parágrafo 1º, alínea "b" da Convenção da Haia de 1980:

"Artigo 13

Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a **autoridade judicial ou administrativa** do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno **provar**: (destacamos)

- a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou
- b) que existe um risco grave de a criança, **no seu retorno**, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança." (grifou-se)

15. O Relatório Explicativo sobre a Convenção da Haia de 1980, publicado pela Conferência da Haia no ano de 1982 e **documento interpretativo autorizado** deste tratado, cujo conteúdo deve ser seguido por seus Estados-Parte, nos termos dos artigos 31 e 32 da Convenção de Viena de 1969 sobre o Direito dos Tratados, da qual o Brasil é Estado-Parte, oficialmente, desde o ano de 2009, confirma esta posição em vários de seus trechos, dentre os quais:

"That is why it is appropriate to emphasize once again the fact that the compulsory return of the child depends, in terms of the Convention, on a decision having been taken **by the competent authorities of the requested State**. Consequently, the obligation to return a child with which this article deals is laid upon these authorities" (PÉREZ-VERA, Eliza. Explanatory Report on the 1980 Hague Child Abduction Convention, 1982, p. 457 – Disponível em <https://assets.hcch.net/docs/a5fb103c-2ceb-4d17-87e3-a7528a0d368c.pdf>. Acesso em 15.01.2010) (grifou-se)

16. Nessa medida, e tendo em vista que no sistema jurídico brasileiro, o DRCI/SENAJUS/MJSP não é dotado de competências legais para adotar, diretamente, qualquer medida voltada à efetivação do retorno de crianças vítimas de subtração internacional ilícita, incumbe **exclusivamente às autoridades judiciais brasileiras**, nos termos da Constituição Federal de 1988, a análise de quaisquer das exceções, incluídas nos artigo 12, 13 ou 20 da Convenção da Haia de 1980.

17. Além disso, segundo o artigo 18 da Convenção da Haia de 1980, **mesmo quando configurada, cabalmente, qualquer das hipóteses de exceção à obrigação de retorno de uma criança vítima de subtração internacional ao seu país de residência habitual, a autoridade judicial do Estado requerido poderá, se considerar adequado, determinar e efetivar o regresso de tal criança incluindo, por exemplo, arranjos práticos, medidas que confirmam segurança ao retorno e que terão vigência apenas até que as autoridades do país de residência habitual as substitua por medidas consideradas mais adequadas**. Todo o arcabouço normativo da Convenção da Haia, portanto, privilegia o regresso da criança ao seu país de residência habitual para que as autoridades deste último, consideradas dotadas de competência **exclusiva** para decidir sobre o fundo do direito de guarda da criança - custódia, visitas e responsabilidade familiar) - nos termos do artigo 16 do mesmo tratado - possam adotar as medidas protetivas necessárias a afastar qualquer risco de dano físico, psíquico ou situação intolerável que o regresso a tal país possa causar à criança.

18. A **vedação das Autoridades Centrais encerrarem ou arquivarem** de pedidos de cooperação jurídica internacional com base em alegações de violência à criança ou a outros membros da família, já foi objeto de **reiteradas** manifestações dos Estados-Parte à Convenção da Haia de 1980, adotadas à **unanimidade** no seio da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH), organização internacional multilateral que secretaria os trabalhos relacionados à implementação de diversos tratados, incluída a Convenção da Haia de 1980. Devem as autoridades centrais requeridas, em **todas as hipóteses**, remeter os pedidos de cooperação jurídica internacional ao **Poder Judiciário de seu país**, *locus* obviamente competente para a verificação da ocorrência dos fatos alegados, para a produção de provas e para o indispensável respeito ao contraditório e ampla defesa dos envolvidos. Nesse sentido, vide decisão dos Estados-Partes da Convenção da Haia de 1980, adotada em 2012, no âmbito da HCCH:

"[Conclusion and Recommendation] 80. The Special Commission notes that **the evaluation of the evidence and the determination of the grave risk of harm exception (Art. 13(1) b)), including allegations of domestic violence, are an exclusive matter for the authority competent to decide on the return, having due regard to the aim of the 1980 Convention to secure the prompt and safe return of the child.**" (Conclusion Conclusions & Recommendations of the Sixth Meeting of the Special Commission (Part II - January 2012. Disponível em: https://assets.hcch.net/upload/wop/abduct2012concl_e.pdf. Acesso em 15.01.2020) (grifou-se)

19. O documento final supramencionado, da 6ª Comissão Especial sobre a Operação Prática da Convenção da Haia de 1980, ocorrida entre os anos de 2011 (1 a 10/06/2011 - 1ª Parte) e 2012 (25 a 31/01/2012 - 2ª Parte), foi aprovado, conforme mencionado acima, **pela unanimidade dos 67 países que participaram de tal reunião de trabalho**. Conforme Relatório da 2ª Parte dessa Comissão Especial, participaram de mais de 240 especialistas e observadores, oriundos de 67 países e 13 organizações (internacionais, nacionais, governamentais e não governamentais - sociedade civil). Participaram 63 Estados-Membros da HCCH, 59 Estados-Parte da Convenção da Haia de 1980 e 32 Estados-Partes da Convenção da Haia de 1996 - da qual o Estado brasileiro não é Estado-Parte - "Convention of 19 October 1996 on Jurisdiction, Applicable Law, Recognition, Enforcement and Co-operation in Respect of Parental Responsibility and Measures for the Protection of Children". Outros 4 países, que não são Membros da HCCH ou parte da CH80 também participaram do encontro, na condição de observadores. Entre os (mais

de 240, conforme mencionado) participantes, 56 eram juízes oriundos de 34 países, incluindo 29 membros da Rede da Haia sobre Subtração Internacional de Crianças, na qual o Brasil possui, desde o ano de 2004, 2 Juízes Federais indicados. Tais juízes integram os quadros dos Tribunais Federal da 1^a e da 4^a Regiões.

20. Mais recentemente, em 2017, 27 países, representando a região latino-americana também aprovaram, à unanimidade, recomendação de caráter semelhante, ao final dos trabalhos da 2^a Reunião Intermericana de Autoridades Centrais e Juízes da Rede da Haia sobre Subtração Internacional de Crianças:

"7. Participants agreed that Central Authorities should recall the criteria established in the second paragraph of Chapter 4.5 of the Guide to Good Practice, Part I – Central Authority Practice, which reads: 'Issues such as rights of custody, habitual residence, whether the child is settled in the country of refuge, or is at grave risk of harm, are ultimately issues for determination by a court or tribunal, not the Central Authority.'

8. For cases with possible grave risk circumstances, reference was made to Conclusion and Recommendation No. 80, adopted at the 6th Meeting of the Special Commission to review the operation of the 1980 Child Abduction Convention, which reads: "The Special Commission notes that the evaluation of the evidence and the determination of the grave risk of harm exception (Art. 13(1) b)), including allegations of domestic violence, are an exclusive matter for the authority competent to decide on the return, having due regard to the aim of the 1980 Convention to secure the prompt and safe return of the child. (2nd Inter-American Meeting of Central Authorities and International Hague Network Judges on International Child Abduction, 2017. Disponível em <https://assets.hcch.net/docs/4388950c-c5c2-4a1c-bb7d-7a92384ddfa7.pdf>. Acesso em 15.01.2020) (grifou-se).

21. Por todo o exposto, resta devidamente esclarecido que é **absolutamente vedado** às autoridades **administrativas** do Estado Requerido – em especial, às autoridades centrais – a averiguação “da existência dos requisitos excludentes da repatriação previstos pela Convenção”, conforme pretendido pelo Requerimento de Informações em análise.

22. Além disso, e em atenção ao caso concreto mencionado no requerimento parlamentar sob análise, relacionado à criança Naomi Alice Smadar Benita Ghisi, menciona-se que, após produção probatória, em âmbito judicial - realizada durante os anos de 2015 e 2016, foi proferida, em maio de 2016, sentença, pelo Juízo da 1^a Vara Federal de Curitiba - Dra. Thaís Sampaio da Silva Machado, determinando retorno da criança à França, em 30 dias, com antecipação dos efeitos da tutela. Dentre outros tópicos, após oportunizada a apresentação e produção de provas, foi considerada insuficiente, pela Juíza Federal sentenciante, a alegação de que a genitora teria sofrido violência doméstica, para obstaculizar o retorno da criança à França.

23. Em sua sentença judicial, proferida em 3 de maio de 2016 e composta de 32 laudas, a Exma. Sra. Juíza Federal sentenciante analisou todo o conjunto probatório apresentados por todas as partes - Sra. Valéria Ghisi, a União e o Sr. Benjamin Nathaniel Jean Benita (que passou a participar diretamente da ação, na condição de co-autor, por intermédio de Advogada particular por ele contratada), bem como as considerações do Ministério Público Federal que oficiou no feito.

24. Por primeiro, a própria Juíza constatou que se encontravam incluídos nos autos, entre as páginas 26 a 37 do documento intitulado PROCADM3 "cópia de boletim de ocorrência registrado pela parte ré [a Sra. Valéria Ghisi] em Paris, em que se relata possível caso de violência conjugal por ela sofrido. Na p. 38-48, consta o pedido de proteção pleiteado pela ré." Menciona-se, na sentença, ainda, que: "Na petição do evento 120 (PET1), a parte ré apresenta prontuário médico francês." (grifou-se)

25. Também chegou a ser realizada **audiência**, oportunidade em que foram colhidos os **dепоиментos pessoais** dos genitores da criança, Sr. Benjamin Nathaniel Jean Benita e Sra. Valéria de Angelo Ghisi.

26. Especificamente para apuração da alegação de incidência do artigo 13(1)(b) - exceção de grave risco da CH80, foi realizada, ainda, **perícia psicossocial**, por determinação do Juízo.

27. Em relação à alegação de adaptação da criança ao Brasil, circunstância que, segundo a defesa da Sra. Valéria, geraria aplicação do artigo 12 da Convenção da Haia de 1980, a Magistrada assim concluiu:

"A presunção de que o retorno é a solução que melhor atende ao interesse da criança é relativa. A Convenção prevê algumas exceções. Desde logo adverte-se que, **em se tratando de pedido inferior a um ano, a contrario sensu do que consta no parágrafo primeiro do art. 12, é vedada a cognição acerca da adaptação da criança, como inúmeras vezes foi alertada a instrução, razão pela qual eventuais quesitos respondidos, em afronta à decisão judicial do evento 67 (DESPADEC1), não serão enfrentados.** A adaptação da criança, especialmente de tão tenra idade, é natural e decorrência do decurso do tempo, não imputável ao genitor abandonado, que tão logo ciente do não retorno voluntário, buscou o auxílio estatal. Sobre o tema, invoco as palavras do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, no seu voto proferido no REsp 900.262/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3^aT, julgado em 21/06/2007, DJ 08/11/2007, p. 226:

'O que estamos fazendo ao admitir que a consolidação da situação de fato, pelo tempo, impede o retorno? Estamos admitindo que qualquer pessoa possa burlar a Convenção, retirando o filho, com autorização judicial, por um prazo determinado, do país de origem e aqui permanecer debaixo de um processo que pode ser moroso. (...)

Como justificar a existência de grave lesão psíquica ou emocional com o retorno, só pelo fato do decurso do tempo – e isso significa consolidação do estado de fato – com a afirmação do acórdão de que o pai não tem condições inadequadas? Ainda mais, o que me parece severo é que, no momento em que reconhecemos que a situação de fato impede o retorno de uma retirada ilícita, estaremos inviabilizando a própria Convenção, porque isso está ocorrendo com a regularização que o acórdão exaltou, porque o próprio julgado diz, expressamente, que a mãe, tão pronto chegou, tomou providências judiciais para regularizar a situação da criança.

Ora, que regularização é essa, diante da origem da retirada por um prazo determinado e do não retorno, senão a cobertura da própria Convenção, que determina esse retorno porque houve sequestro e a retenção é ilícita? Estaríamos enfrentando, aqui, uma outra possibilidade, que é muito mais grave: quando essa saída do país de origem se dá, e existe uma pretensão de busca e apreensão pela autoridade central brasileira, que fica tentando meses, anos a fio, encontrar essa criança e, quando a encontra, é dito pelo Juiz que a situação de fato está consolidada e não cabe o retorno....'.

Ainda que vencido à época, trata-se de um voto coerente com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, outrora talvez negligenciados. Esses compromissos, se em um momento podem favorecer um estrangeiro, em outro podem ser essenciais aos cidadãos brasileiros, caso a situação fosse inversa. Eis o sentido da reciprocidade, tão cara ao direito internacional.

Assim, a adaptação da criança não é uma exceção invocável no caso, já que está adaptada a uma situação ilícita, alijada da presença de seu pai. Caso houvesse permanecido em França, provavelmente também estaria lá adaptada mesmo após a separação dos pais, como já estava antes." (grifou-se)

28. Por fim, e tangenciando novamente a alegação de violência doméstica sofrida pela Sra. Valéria na França, a Juíza Federal também considerou inaplicável, ao caso, a exceção à obrigação de retorno imediato, ao seu país de residência habitual, incluída no artigo 20 da Convenção da Haia de 1980, nos seguintes termos:

"De pronto, afastam-se a exceção prevista no art. 13, parágrafo referente à maturidade da criança, pois esta conta atualmente com apenas três anos de idade, e a prevista no art. 20, hipótese estrita a situações em que haja violação aos direitos fundamentais brasileiros, à proteção aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. Brasil e França são Estados similares no que concerne ao nível de proteção e assimilação dos direitos humanos, não havendo risco nesse sentido.

No caso do art. 20, entende-se que a violência doméstica contra a mulher, tendo em vista a política pública brasileira de forte repressão, poderia ensejar a negativa do retorno,

desde que comprovada a omissão do Estado requerente [Nota de rodapé no original: "13. TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme, et. al. Sequestro Internacional de crianças: comentários à Convenção da Haia de 1980. SP, Atlas, 2014, p. 370."], o que não é o caso. O procedimento criminal foi instruído e findou com a advertência ao genitor (ev.1, PA3, p. 197198), constando também encaminhamento da genitora a entidades para auxiliá-la (ev.83, out5).

(...)

Do mesmo a situação econômica na Europa não parece pior do que a situação brasileira, a ponto de justificar a impossibilidade de retorno da ré." (grifou-se)

29. Constatase, portanto, que foram produzidas, sob o crivo da autoridade judicial federal, elevado volume de provas documentais, testemunhais e pericial, pelas partes processuais (Sra. Valéria de Ângelo Ghisi, Sr. Benjamin Nathaniel Jean Benita e União). Em sua fundamentação, a Juíza Federal, analisou todas as alegações, documentos e provas livremente produzidas pelas partes ou realizadas de ofício, por determinação do próprio Juízo, concludo pelo afastamento das alegações, efetuadas pela defesa técnica da Sra. Valéria em relação às questões preliminares e ao mérito, concludo pelo retorno da criança à França. Por fim, menciona-se que o representante do Ministério Pùblico Federal que atuou no feito em 1^a instância apresentou, "no evento 130 (PET1), (...) parecer, manifestando-se pela procedência da ação" (grifou-se) e, portanto, pelo deferimento da ordem de regresso da criança à França.

30. Como se percebe da leitura do mesmo artigo 13 da Convenção da Haia de 1980, supra transcrito, a prova do fato impeditivo - da incidência da exceção à obrigação de retorno da criança - cabia, com exclusividade, à pessoa que se opunha ao seu retorno. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo também confirma a distribuição do ônus da prova ao Réu, quando este alegar fato que possa impedir, modificar ou extinguir o direito alegado pelo autor, em seu artigo 373:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – (...);

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

31. Não cabe, de forma alguma, ao DRCI/SENAJUS/MJSP revisar decisões judiciais.

32. Como é sabido, a sentença emitida pelo Juízo de 1^a instância foi objeto de vários recursos (embargos, agravos), e ainda assim foi confirmada pelo TRF-4 em várias ocasiões, uma delas em 28/10/2016, 5 meses após a prolação da sentença de 1º grau. O Juízo de 1^a instância ainda facultou, à genitora, a entrega espontânea da criança. Embora novos recursos tenham sido apresentados, o Juízo de 1^a instância chegou a marcar audiência para negociação e organização do retorno da criança, mas a Mãe alegou doença. Mantida a ordem de retorno por reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 4^a Região e pelo Juízo de 1^a instância de Curitiba/PR, o Oficial de Justiça já não encontrou mais a criança, quando do cumprimento do mandado judicial de busca e apreensão, para fins de restituição.

33. Em regime de plantão, o Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, suspendeu a ordem de retorno da criança, no dia 13.11, às 17h (domingo). Todavia, em 14.11, às 16h, o Desembargador Federal Sergio Renato Tejada Garcia reconsiderou a decisão do Desembargador João, voltando a ter efeito ambas as decisões anteriores, e determinou a condução coercitiva da criança ao aeroporto. Como se vê, tais decisões foram adotadas exclusivamente pela autoridade judicial, sem que tenham recebido interferência ou execução direta pelo DRCI/SENAJUS/MJSP. Apenas no que a AGU foi intimada e, após transmitir sua solicitação de prestação de informações ao Juízo, o DRCI/SENAJUS/MJSP deu cumprimento aos quanto contido nas várias decisões judiciais no mesmo sentido no mesmo sentido [1] (ao final deste documento).

4 – Qual o posicionamento da Autoridade Central Administrativa Federal e quais medidas concretas a ACAF tem adotado, objetivamente, em relação ao caso envolvendo Valéria De Angelo Ghisi e sua filha Naomi Alice Smadar Benita Ghisi, ou seja, nomeada e expressamente, quais procedimentos vêm sendo adotados no sentido de promover o

efetivo retorno da menor à guarda da mãe, haja vista os fatos apontados neste requerimento e as decisões judiciais exaradas sobre o caso?

34. Os procedimentos adotados pelo DRCI/SENAJUS/MJSP, desde a emissão de acórdão, julgando recurso de apelação e não transitado em julgado, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e impugnado por intermédio de Recursos Especiais promovidos pela Advocacia-Geral da União e pela defesa técnica do Sr. Benjamin Nathaniel Jean Benita - pendentes de julgamento, até o momento são:

Providências Adotadas	Data da providência adotada	Documento comprobatório da providência adotada
DRCI/SENAJUS/MJSP: a) comunica a Autoridade Central da França (ACF) que o Acórdão deu provimento à apelação da mãe; b) solicita à Autoridade Central Francesa que informe a decisão ao pai; e c) solicita à Autoridade Central Francesa que <u>tome todas as providências para efetivar o retorno da criança ao Brasil.</u>	01/08/2018	Ofício n.º 555/2018/ACAF/DRCI/SNJ-MJ.
DRCI/SENAJUS/MJSP: informa ao Departamento de Assuntos Internacionais da Procuradoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União (DAI/PGU/AGU) sobre: o envio do Ofício supra, sobre a <u>ausência de resposta oficial da França</u> , e sobre troca de mensagens eletrônicas com a Autoridade Central Francesa.	23/08/2018	Ofício n.º 604/2018/ACAF/DRCI/SNJ-MJ.
DRCI/SENAJUS/MJSP: a) informa o DAI/PGU/AGU sobre os posicionamentos e <u>condições impostas pela França, para cumprir a decisão do TRF4</u> ; e b) e solicita instruções ao DAI/PGU/AGU.	04/09/2018	Ofício n.º 706/2018/ACAF/DRCI/SNJ-MJ.
Em resposta ao Ofício nº 0001743.00001309/2018-85 da Divisão de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério das Relações Exteriores (DCJI/MRE), o DRCI/SENAJUS/MJSP: a) informa as medidas tomadas pelo MJSP, até então; b) informa os posicionamentos e <u>condições impostas</u> pela França; e c) solicita a atuação daquele Ministério por meios diplomáticos e <u>mecanismos de responsabilização internacional para dar cumprimento à sentença judicial</u> .	16/10/2018	Ofício n.º 756/2018/ACAF/DRCI/SNJ-MJ.
DRCI/SENAJUS/MJSP: a) reitera a informação ao DAI/PGU/AGU, sobre a <u>imposição de condições</u> pela França); b) explicita medidas sugeridas pela Autoridade Central Francesa, para reconhecimento e execução da sentença em território francês: (i) carta rogatória; (ii) ação autônoma (advogado privado ou possibilidade de solicitação de "legal aid" para a mãe); c) explica a <u>incompetência da União para ingressar com pedido de homologação da decisão brasileira na França</u> ; d) informa a existência de tratado para assistência jurídica gratuita à mãe; e) informa a realização de <u>reunião com a mãe, o juiz francês de enlace, DAI/PGU/AGU, DRCI/SENAJUS/MJSP e Ministério Público Federal</u> ; f) informa possibilidade <u>da mãe fazer</u> pedido ativo pela Convenção da Haia de 1980; g) informa gestões de natureza diplomática via Ministério das Relações Exteriores; h) informa ter verificado o bem-estar da criança Naomi, por meio de visitas de assistentes sociais franceses; i) informa ter enviado pedido de atuação à Juíza de ligação brasileira, Mônica Sifuentes junto ao Juiz de ligação para a Convenção da Haia de 1980 francês.	30/10/2018	Ofício n.º 752/2018/ACAF/DRCI/SNJ-MJ.

DRCI/SENAJUS/MJSP: a) transmite à Autoridade Central Francesa, a carta rogatória (intimação do pai sobre decisão de 2º grau); b) solicita esclarecimentos à Autoridade Central Francesa sobre o motivo da homologação só poder ser requerida pela mãe, à luz do acordo bilateral ou legislação francesa; c) informa sobre o conteúdo de decisão federal de que "é obrigatório alcançar, por meio das autoridades centrais, a homologação da decisão do Tribunal Federal que determinou o retorno de Naomi ao Brasil" e sobre as penas aplicáveis pelo descumprimento; d) solicita que a França pleiteie junto à Advocacia do Estado francês e/ou ao Ministério Público francês ("Parquet") para que apresente a homologação ao Tribunal de Grande Instância francês (representando o Estado brasileiro ou a mãe) ou, alternativamente, que indique um advogado <i>pro bono</i> (ou <i>ad hoc</i>) para representar o Estado brasileiro apenas com o propósito de apresentar tal homologação ante o Tribunal de Grande Instância francês.	11/12/2018	Ofício n.º 869/2018/ACAF/DRCI/SNJ-MJ.
DRCI/SENAJUS/MJSP: a) consulta a Juíza de Ligação brasileira Mônica Sifuentes, sobre eventual resposta do Juiz francês ou da Juíza da Rede de Juízes da Conferência da Haia sobre o auxílio solicitado para reconhecimento da decisão brasileira, a fim de comunicar o Juízo de 1ª instância; b) informa sobre decisão que determinou à União que comunicasse à Juíza Sifuentes, " <i>solicitando informações sobre o prosseguimento noticiado na petição do ev503, item 16</i> ". Tal petição faz menção ao Ofício n.º 752/2018/ACAF/DRCI/SNJ-MJ (documento 7292043), cujo parágrafo 16 encontra-se assim redigido: " <i>Seguindo em seus esforços para cumprimento da decisão emitida pelo TRF4, esta ACAF também contatou, por correio eletrônico, em 20 de setembro de 2018, a Dra. Mônica Sifuentes, Desembargadora Federal junto ao Tribunal Regional Federal da 1a Região e Juíza de Ligação do Brasil junto à Conferência da Haia de Direito Internacional Privado ("International Hague Network of Judges" - IHNJ), informando-a sobre o caso e rogando seu auxílio, dentro de suas atribuições, ao alcance de solução adequada. A Dra. Mônica, por sua vez, já teria contatado Juíza de ligação francesa (Magistrada Dominique Salvary) e o Escritório para América Latina da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH), organização internacional que secretaria os tratados elaborados em seu âmbito (entre estes, a Convenção da Haia de 1980). Em junho de 2018 esta ACAF também enviou o acórdão do TRF4 para conhecimento do Escritório para América Latina da HCCH, órgão que também teria sido consultado diretamente pela Sra. Valéria Ghisi em 15 de junho de 2018.</i> "; c) informa o recebimento da rogatória pelas autoridades francesas e sobre os próximos passos não esclarecidos pela França; d) solicita contato da Juíza de Ligação brasileira com a então Juíza do caso para esclarecimentos; e) solicita a participação da Juíza de Ligação brasileira em audiência de conciliação na 1ª Vara Federal de Curitiba em 21/02/2019.	24/12/2018	Ofício n.º 897/2018/ACAF/DRCI/SNJ-MJ.
DRCI/SENAJUS/MJSP: a) informa ao Juiz de Ligação francês junto à Embaixada da França em Brasília: i) a designação da audiência de conciliação; ii) a solicitação de comparecimento da Magistrada de Ligação do Brasil; iii) o envio da rogatória de intimação do pai; iv) o recebimento do comprovante de entrega;	24/12/2019	Ofício n.º 899/2018/ACAF/DRCI/SNJ-MJ.

<p>v) a ausência de resposta das autoridades francesas sobre a rogatória; e vi) a ausência de resposta das autoridades francesas sobre os próximos passos a serem tomados;</p> <p>b) solicita que:</p> <p>i) confirme a possibilidade de participação do Juiz de Ligação francês (para matéria civil e penal) junto à Embaixada da França em Brasília, na audiência judicial marcada para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 14h, na sede da 1ª Vara Federal de Curitiba/PR;</p> <p>ii) na impossibilidade de sua participação pessoal ao ato, roga-se sejam informados os dados de contato Skype para que sua participação possa ser viabilizada por videoconferência";</p> <p>iii) "<i>confirme junto à Autoridade Central Francesa para Matéria Civil se a carta rogatória, recebida em meio físico no dia 21 de dezembro de 2018 em território francês (e também transmitida por correio eletrônico em 10 de dezembro do corrente ano), já recebeu andamento, esclarecendo os passos para seu cumprimento</i>";</p> <p>iv) confirme, "<i>se possível, a participação do genitor francês à audiência marcada para o dia 21 de fevereiro de 2019, bem como se tal participação ocorrerá pessoalmente (pela viagem do genitor ao Brasil) ou por meios eletrônicos (Skype).</i>";</p> <p>v) "<i>na hipótese de não ser possível, no momento, garantir a participação do genitor a tal ato, roga-se seja esclarecido qual instrumento jurídico deve ser manejado pelas autoridades brasileiras para a efetivação de tal participação a tempo.</i>"</p>		
<p>DRCI/SENAJUS/MJSP informa, ao pai e à sua representante judicial Martine Jadoul:</p> <p>a) a designação da audiência de conciliação;</p> <p>b) a solicitação de comparecimento da Magistrada de Ligação do Brasil;</p> <p>c) a solicitação de comparecimento do Juiz de Ligação francês; e</p> <p>d) a informação à Autoridade Central Francesa.</p>	24/12/2018	Ofício n.º 900/2018/ACAF/DRCI/SNJ-MJ.
<p>Certidão registra:</p> <p>a) falha na entrega do Ofício n.º 900/2018/ACAF/DRCI/SNJ-MJ em relação aos dois destinatários;</p> <p>b) reenvio a outro endereço da representante, solicitando confirmação de recebimento.</p>	04/01/2019	CERTIDÃO 01.
<p>DRCI/SENAJUS/MJSP oficia a DCJI/MRE:</p> <p>a) atualizando sobre as providências tomadas;</p> <p>b) informando a existência de determinação específica de cumprimento de obrigação pelo MRE;</p> <p>c) consultando, para esclarecimentos à 1ª Vara Federal de Curitiba, sobre providências já tomadas ou passíveis de serem tomadas;</p> <p>d) informando que estava marcada audiência na Corte Criminal de Paris ("Tribunal Correctionnel de Paris"), no dia 11 de janeiro de 2019, para julgamento de denúncia penal, do suposto <u>crime de subtração internacional da criança em comento</u>, apresentada pelo pai, ao Ministério Pùblico francês, e por este levada ao Poder Judiciário daquele país, contra a mãe;</p> <p>e) solicitando que a representação diplomática brasileira naquela cidade seja comunicada para, em mostrando-se possível e adequado, considere enviar representante diplomático brasileiro para acompanhar referida audiência penal, buscando apoiar a mãe, cidadã brasileira, em seu pleito.</p>	09/01/2019	Ofício n.º 11/2019/ACAF/DRCI/SNJ-MJ.
<p>DRCI/SENAJUS/MJSP:</p> <p>a) agradece à Autoridade Central Francesa por acusar o recebimento da carta rogatória das autoridades judiciais brasileiras enviada em 10 de dezembro de 2018;</p>	18/01/2019	Ofício n.º 12/2019/ACAF/DRCI/SNJ-MJ.

<p>b) informa que a representante judicial do pai <u>vem sendo intimada pessoalmente de todas as decisões judiciais, mas vem se recusando a responder ao Juízo brasileiro;</u></p> <p>c) solicita manter as autoridades brasileiras informadas sobre as medidas relacionadas ao reconhecimento e à implementação da carta rogatória na França, para que o DRCI/SENAJUS/MJSP possa informar o Juízo Federal brasileiro adequadamente;</p> <p>d) solicita que a Autoridade Central Francesa contate o pai, com o objetivo de confirmar a sua presença, pessoal ou por videoconferência, na audiência designada para fevereiro;</p> <p>e) indaga que medidas deverão ser adotadas, pelas autoridades judiciais brasileiras, para garantir a implementação dessa decisão judicial brasileira na França, objetivando que o pai participe de tal audiência judicial;</p> <p>f) informa que contatou o Sr. Rivaud (Juiz Ligação francês) por Ofício (Ofício nº 899/2018/ACAF/DRCI/SNJ-MJ - Doc. SEI nº 7765910) para participar da audiência, mas não obteve retorno até aquele momento;</p> <p>g) solicita que a Autoridade Central Francesa contate o Sr. Rivaud, com o intuito de enfatizar a importância da sua participação e confirmar a sua presença na audiência, seja pessoalmente em Curitiba, seja por videoconferência (informando o seu contato Skype);</p> <p>h) reitera solicitação de relato sobre a audiência realizada no Tribunal Criminal francês, em 11 de janeiro de 2019.</p>		
<p>DRCI/SENAJUS/MJSP informa, mais uma vez, o DAI/PGU/AGU:</p> <p>a) sobre todas as providências tomadas até então para dar efetividade às decisões judiciais brasileiras;</p> <p>b) sobre as respostas e omissões de outros órgãos e autoridades;</p> <p>c) sobre os processos criminal e civil franceses relativos à Sra. Ghisi;</p> <p>d) solicita que sejam transmitidas as informações às autoridades judiciais e que seja solicitada a intimação de representante do MRE.</p>	06/02/2019	Ofício n.º 24/2019/ACAF-ADM/DRCI/SNJ-MJ.
<p>DRCI/SENAJUS/MJSP:</p> <p>a) informa ao DAI/PGU/AGU o recebimento, em 7 de fevereiro de 2019, de comunicação oficial nº 00338 da Autoridade Central Francesa; e</p> <p>b) solicita sua juntada nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença.</p>	15/02/2019	Ofício nº 34/2019/ACAF-SUBTRAÇÃO/ACAF-ADM/DRCI/SNJ/MJ.
<p>DRCI/SENAJUS/MJSP indaga, à Autoridade Central Francesa, sobre providências passíveis de serem tomadas, com o auxílio da legislação e das autoridades francesas, para <u>compelir juridicamente o pai a colaborar com o processo em curso no Brasil, do qual continua a ser parte.</u></p>	19/02/2019	Ofício nº 36/2019/ACAF-SUBTRAÇÃO/ACAF-ADM/DRCI/SNJ/MJ.
<p>DRCI/SENAJUS/MJSP:</p> <p>a) informa, uma vez mais, ao DAI/PGU/AGU, sobre as providências adotadas para o cumprimento da decisão judicial de 14/02/2019;</p> <p>b) confirma a participação do Juiz de Ligação francês na audiência;</p> <p>c) informa que o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/SENAJUS/MJSP) <u>não dispõe de poder de requisitar informações ou providências de outros órgãos brasileiros;</u></p> <p>d) informa que as autoridades centrais são pontos de contato designados pelos Estados Parte de cada um dos Tratados da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado para tramitação mais célere de pedidos de cooperação jurídica internacional, documentos e informações, <u>sem poderes de polícia, sem poderes de investigação e sem capacidade (competência legal) para determinar o cumprimento de ordens judiciais brasileiras ou estrangeiras, no Brasil e, principalmente, na França.</u></p>	19/02/2019	Ofício nº 37/2019/ACAF-SUBTRAÇÃO/ACAF-ADM/DRCI/SNJ/MJ.
<p>DRCI/SENAJUS/MJSP transmite, ao DAI/PGU/AGU, informações recebidas da Autoridade Central Francesa:</p> <p>a) ausência do pai na audiência de fevereiro; e</p> <p>b) participação do Juiz de Ligação francês.</p>	20/02/2019	Ofício nº 41/2019/ACAF-SUBTRAÇÃO/ACAF-ADM/DRCI/SNJ/MJ.

DRCI/SENAJUS/MJSP transmite, ao DAI/PGU/AGU informações recebidas da e enviadas à Autoridade Central Francesa: a) o DRCI/SENAJUS/MJSP solicita <u>confirmação</u> de que a entrega/transmissão, na França, de uma notificação judicial para que uma pessoa residente na Franca participe de uma audiência no Brasil é disciplinada pelo Capítulo III do acordo bilateral civil de 1996, uma vez que esta não seria o “ <i>reconhecimento e cumprimento</i> ” de uma decisão judicial; b) a Autoridade Central Francesa: i) informa que o pai não participará da audiência do dia 21 de fevereiro; ii) informa que a advogada brasileira do pai estará presente em seu nome; iii) informa que o Juiz de ligação estará presente; e iv) responde sobre a intimação civil do pai, de acordo com o Direito francês e convencional bilateral entre BRA/FRA.	21/02/2019	Ofício nº 49/2019/ACAF-SUBTRAÇÃO/ACAF-ADM/DRCI/SNJ/MJ.
DRCI/SENAJUS/MJSP: a) retifica, ao DAI/PGU/AGU, trecho do anexo ao Ofício nº 41/2019/ACAF-SUBTRAÇÃO/ACAF-ADM/DRCI/SNJ/MJ, datado de 20.02.2019; e b) solicita que a retificação seja informada ao D. Juízo, com a máxima urgência.	21/02/2019	Ofício nº 52/2019/ACAF-SUBTRAÇÃO/ACAF-ADM/DRCI/SNJ/MJ.
DRCI/SENAJUS/MJSP: a) faz referência a e-mail enviado à DCJI/MRE, em 1º de março do corrente, o qual informou determinação do Juízo na audiência de 20/02/2019 de que a “ <i>União Federal promova uma consulta junto à Convenção de Haia, tal como informado pela Sra. Chefe da Divisão de Cooperação Jurídica, quanto à eventual existência de precedentes/casos semelhantes, no que toca ao retorno de menor para o solo da residência habitual, com lastro em antecipação de tutela, posteriormente revogada, como ocorreu na espécie. Prazo de 30 dias corridos para que a resposta à consulta ou fase respectiva seja informada nos autos.</i> ”; e b) roga que a DCJI/MRE, na sua condição de ponto focal junto à Conferência da Haia, <u>dê cumprimento à consulta mencionada no item 2 da decisão judicial supracitada</u> .	07/03/2019	Ofício nº 66/2019/ACAF-SUBTRAÇÃO/ACAF-ADM/DRCI/SNJ/MJ.
DRCI/SENAJUS/MJSP solicita, que o DAI/PGU/AGU, informe ao D. Juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba o quanto informado pela Autoridade Central Francesa, por meio de correio eletrônico, datado de 19 de abril de 2019, em relação ao cumprimento da carta rogatória expedida pelo Juízo brasileiro, em dezembro/2018, para <u>intimação do pai</u> sobre a emissão de acórdão, em agosto/2018, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.	29/04/2019	Ofício nº 133/2019/ACAF-SUBTRAÇÃO/ACAF-ADM/DRCI/SNJ/MJ.
DRCI/SENAJUS/MJSP informa, à Autoridade Central Francesa: a) a rejeição dos embargos de declaração apresentado pela AGU contra a decisão da Corte de Apelação de anular a ordem provisória de retorno de Naomi à França; b) que a permanência de Naomi na França é considerada, neste momento, ilícita, pelas Autoridades Judiciais brasileiras; c) que a falta de cooperação do pai neste caso, desde que o retorno provisório de Naomi à França foi executado, está sendo avaliada negativamente pelas autoridades administrativas, legislativas e judiciais brasileiras envolvidas neste assunto; d) em cumprimento ao item 3.4 da decisão judicial emitida pelo Juiz Federal de 1ª instância em 30/05/2019, solicita às Autoridades Administrativas e Judiciais francesas, em especial à Autoridade Central Francesa para a Convenção da Haia de 1980 e ao Ministério Público, <u>que adotem todas as medidas jurídicas disponíveis, incluindo as civis, administrativas e penais, para deflagrar qualquer procedimento disponível no sistema legal francês para processar o Sr. Benjamin Benita</u>	18/07/2019	Ofício nº 189/2019/ACAF-SUBTRAÇÃO/ACAF-ADM/DRCI/SENAJUS/MJ.

<p><u>por seu comportamento de má-fé</u> e requerer a aplicação imediata da Convenção da Haia ao caso <u>e o retorno urgente de Naomi ao Brasil</u>, até a tomada de decisão final sobre a aplicação da Convenção da Haia por parte das Autoridades Judiciais Brasileiras;</p> <p>e) informa que a falta de cooperação adequada por parte das autoridades francesas, neste caso, pode potencialmente impor um importante ônus financeiro ao Governo Federal brasileiro, como uma multa diária imposta ao Governo Federal (e não diretamente ao pai, que não tem ativos no Brasil) já anunciada pelo Juízo Federal Brasileiro.</p>		
<p>DRCI/SENAJUS/MJSP:</p> <p>a) informa, ao DAI/PGU/AGU, providências adotadas para cumprimento, <u>até o limite das suas atribuições</u>, das obrigações impostas pela decisão de 30/05/2019 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba;</p> <p>b) solicita comunicar ao Juízo as informações prestadas.</p>	23/07/2019	Ofício nº 214/2019/ACAF-SUBTRAÇÃO/ACAF-ADM/DRCI/SENAJUS/MJ.
<p>DRCI/SENAJUS/MJSP:</p> <p>a) informa, ao DAI/PGU/AGU, providências tomadas em relação à Autoridade Central Francesa;</p> <p>b) transmite resposta recebida da Autoridade Central Francesa; e</p> <p>c) solicita que tudo seja informado ao Juízo.</p>	20/09/2019	Ofício nº 414/2019/ACAF-SUBTRAÇÃO/ACAF-ADM/DRCI/SENAJUS/MJ.
<p>DRCI/SENAJUS/MJSP:</p> <p>a) transmite, ao DAI/PGU/AGU e em cumprimento ao item 2. da deliberação do D. Juiz, após a audiência de conciliação realizada no último 20 de fevereiro, informação adicional recebida pela DCJI/MRE, do Secretariado da Conferência da Haia;</p> <p>b) informa sobre <u>reunião bilateral deste Departamento com a Autoridade Central francesa</u> em 16/10/2019;</p> <p>c) retransmite informações remetidas aos autos judiciais em maio de 2016 e 2017, com instruções detalhadas sobre a solicitação e critérios para deferimento de assistência jurídica gratuita a não-residentes, dentre outros esclarecimentos prestados;</p> <p>d) solicita a transmissão das informações ao Juízo.</p>	08/11/2019	Ofício nº 497/2019/ACAF-SUBTRAÇÃO/ACAF-ADM/DRCI/SENAJUS/MJ.

5 – Por que o caso de Valéria De Angelo Ghisi e sua filha Naomi Alice Smadar Benita Ghisi não foi enviado pela Autoridade Central Administrativa Federal, ACAF, durante a fase administrativa, para a Secretaria de Políticas para as Mulheres, SPM, conforme previsão de fluxo procedural estabelecido no Termo de Conciliação CCAF-CGU-AGU - PBB/THP 013/2009, que garante a participação da SPM nos processos em que haja alegação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

35. A Sra. Valéria, no período de 27 de julho, a início de outubro de 2015 (a tramitação do caso se encerra no âmbito da ACAF em 15 de outubro de 2015, com a remessa do caso à AGU), s.m.j. não se manifestou sobre os fatos narrados no pedido de cooperação.

36. Tais esclarecimentos também foram prestados diretamente aos então patronos da Sra. Valéria, Dra. Carlos Bonato Fruet e Rafaela Nardelli Bruno, em 2017, por intermédio do Despacho nº 247/2017/ACAF/GM-SDH/SDH, *in verbis*:

“MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Despacho nº 247/2017/ACAF/GM-SDH/SDH

Assunto: Solicitação de Esclarecimentos

Destino: ASTEC/SEDH

Processo: 08000.021998/2017-44

Interessado: CAPUTO BASTOS E FRUET - ADVOGADOS, Flavia Piovesan, CLAUDIO BONATO FRUET, RAFAELA NARDELLI BRUNO

1. Em atenção à mensagem eletrônica datada de 08 de agosto de 2017 da lavra da Sra. Valéria Ghisi, genitora da criança Naomi Ghisi, retornada em dezembro de 2016 à França, após decisões judiciais proferidas, em 1º e 2º graus de jurisdição, em demanda de busca, apreensão e restituição da criança, com fundamento na Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes, cumpre informar o que segue.
2. Nos termos do Despacho Decisório nº 138/2015/SEI/ACAF/GM, firmado pelo então Coordenador-Geral Substituto da ACAF, Sr. Antônio Carlos Parente e datado de 15/10/2015, *in verbis*:

'Trata-se de pedido de retorno da criança supramencionada para a França com fulcro na Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.

A criança nasceu em 14 de janeiro de 2013, em Paris, na França, como fruto do relacionamento entre Benjamin Nathaniel Jean Benita, cidadão francês, e Valeria de Angelo Ghisi, cidadã italiana e brasileira.

Os pais moravam juntos num apartamento na França, onde decidiram estabelecer residência. A criança passou a frequentar uma creche na cidade, a partir de outubro de 2013, com acompanhamento da Proteção Materna e Infantil da Prefeitura Municipal de Paris.

Posteriormente, a genitora decidiu se separar do Sr. Benjamim. Em julho de 2014, a Sra. Valeria resolveu viajar para o Brasil com a filha para passar 2 meses em companhia de sua família. A decisão foi apoiada e autorizada pelo pai da criança. Para tanto, no dia 30 de julho de 2014, foi assinado formulário com autorização para que a criança viajasse com a mãe para o Brasil. A data prevista de retorno para a França foi o dia 15 de outubro de 2014.

Quando se aproximou a data de regresso a França, a genitora comunicou ao Sr. Benjamin que não teria intenção de retornar com a criança e propôs que fosse alcançado um acordo. Para isso, o advogado da Sra. Valeria Ghisi informou ao pai que o retorno da criança estaria condicionado a alguns requisitos.

Desde então, os pais não lograram alcançar um acordo para que a criança retornasse a França. A genitora, contudo, acionou a Justiça Estadual brasileira (2º Vara de Família e Sucessões de Curitiba), para requerer o direito de guarda da criança no Brasil.

Em 27 de julho de 2015, foi encaminhado Ofício nº 718/2015/SEI/ACAF/GM-SDH dirigido ao juízo estadual competente (Documento nº 0067928), pelo qual informou sobre o trâmite do pedido de cooperação internacional em curso nesta Autoridade Central com base na Convenção de Haia de 1980, tendo como fundamento o art. 16 da referida Convenção.

Na mesma data foi encaminhado Ofício de notificação à genitora (Ofício nº 714/2015/SEI/ACAF/GM-SDH) comunicando sobre a abertura do processo administrativo para o retorno da criança à França e consultando a requerida a respeito da possibilidade de solução amistosa para o retorno da criança.

Em 2 de outubro do mesmo ano, o advogado da mãe encaminhou resposta em nome da requerida pela qual informou que seria enviada uma proposta de acordo nos dias subsequentes (documento nº 0068785). Contudo, até a presente data não foi recebida eventual proposta de solução amistosa com relação ao caso em epígrafe.

É o relatório. Passo à análise.

Considerando que em sede administrativa não foi possível o estabelecimento de acordo entre as partes, deve o pedido de cooperação jurídica ser analisado pela Advocacia-Geral da União quanto à sua admissibilidade jurídica e possível ajuizamento perante a Justiça Federal competente.

Dispositivo.

Por todo o exposto, o COORDENADOR GERAL SUBSTITUTO DA AUTORIDADE CENTRAL ADMINISTRATIVA FEDERAL DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA

REPÚBLICA, no uso de suas atribuições egais e regulamentares, em especial o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no cumprimento das competências que lhe confere o art. 7º da Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000, e o art. 2º do Decreto nº 3.951, de 4 de outubro de 2001, decide administrativamente:

ENVIE-SE o processo ao Departamento Internacional da Procuradoria Geral da Advocacia-Geral da União para análise de admissibilidade jurídica do pedido de cooperação jurídica internacional em epígrafe, concedendo acesso externo via SEI.

[X] Considerando que, de acordo com entendimento desta Autoridade Central, o caso em referência atende às condições necessárias para aplicação da Convenção de Haia de 1980, caso a AGU também considere estarem presentes todos os elementos necessários à propositura da respectiva ação judicial, esta ACAF/SDH/PR manifesta desde já a concordância com a submissão do pedido à Justiça Federal brasileira.

[] Solicito a emissão de parecer de admissibilidade jurídica para que esta ACAF/SDH/PR possa analisar novamente o caso e, oportunamente, tomar decisão definitiva quanto ao pedido de cooperação jurídica e o ingresso de ação judicial correspondente.

[] Outros: [Especificlar].

INTIME-SE as partes, nos termos artigos 26 e 28 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Atenciosamente,"

3. A informação de ausência de constatação, à época do processamento do pedido de cooperação jurídica internacional no âmbito desta ACAF, foi transmitida à SPM [Secretaria de Política para as Mulheres da Presidência da República], em resposta à consulta deste órgão à ACAF, em 22 de março de 2017.

4. Nessa medida, quando do processamento do pedido de cooperação jurídica internacional no âmbito desta ACAF, que se encerra com a remessa do mesmo à Advocacia-Geral da União, não teria sido apresentado, segundo o despacho do então Coordenador-Geral Substituto, pela Sra. Valéria, ou seus procuradores, qualquer informação sobre o caso, especialmente quanto à ocorrência de violência contra a criança ou outros membros da família.

5. A análise jurídica do caso, pela Advocacia-Geral da União, datada de 23 de outubro de 2015, menciona, *in verbis*:

'A genitora foi notificada por meio do Ofício nº 714/2015/SEI/ACAF/GM-SDH, de 27.07.2015. Em mensagem eletrônica de 11.08.2015, informou que teria interesse em participar de tentativa de acordo amigável para solução do caso. Em complementação, em mensagem de 02.10.2015, seu advogado afirmou que a proposta e documentos seriam encaminhados em breve. No entanto, tal proposta ou qualquer outra argumentação não foi enviada, limitando-se a enviar documentos, tão-somente.'

(...)

Além disso, em relação ao eventual risco à criança de retorno ao Estado de residência habitual, entende-se não ter sido apresentada, até o momento, prova cabal pelos genitores, da ocorrência de quaisquer das exceções à obrigação de retorno imediato da criança vítimas de subtração internacional ao seu país de residência habitual.'

6. Após o ajuizamento da demanda, e em consequência, encerrado o processamento do pedido de cooperação jurídica internacional também no âmbito da AGU, pois em curso ação judicial, em audiência judicial de tentativa de conciliação, foi trazida argumentação da Sra. Valéria no sentido de relatar 'a situação de violência física e psíquica sofrida na França e as ameaças contínuas do pai da criança'. No curso da demanda judicial, 'locus' com competência constitucional exclusiva para soluções de conflitos, foi oportunizada à Sra. Valéria a possibilidade de apresentar, ao Juízo Federal competente, todas as suas alegações, informações, documentos e provas. Ao final, o Juízo de 1º grau determinou o retorno da criança à França, o que foi efetivado, também por ordem judicial, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em dezembro de 2016. No que diz respeito à manifestação da genitora no sentido de descumprimento das salvaguardas, tal discussão

também já foi apresentada pela genitora ao Poder Judiciário brasileiro, que já se manifestou, inclusive em 1º e 2º graus de jurisdição, sobre o cumprimento das condições para o retorno seguro da criança à França, acompanhada de sua mãe.

7. Nos termos de trâmite aprovado pelo então Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, Dr. José Antônio Dias Toffoli, no ano de 2009, entre SPM, ACAF e AGU, incumbe à ACAF encaminhar à SPM, recebendo a notícia de violência contra a mulher, a documentação pertinente para conhecimento e adoção das possíveis providências, durante o processamento do pedido de cooperação jurídica internacional. No entanto, conforme acima apontado, as alegações de violência contra a Sra. Ghise teriam sido diretamente apresentadas após o ajuizamento da demanda, em audiência judicial datada de dezembro de 2015, ou ao menos, após o encerramento do processamento do pedido de cooperação jurídica internacional junto à ACAF, pela prolação do despacho decisório acima mencionado, com a remessa dos pedido de cooperação para análise da Advocacia-Geral da União. Conforme mencionado acima, o despacho decisório do então Coordenador-Geral Substituto da ACAF não menciona a recepção de manifestação da Sra. Valéria durante o processamento do pedido de cooperação no âmbito da ACAF.

8. Por fim, em relação à apresentação de manifestações da SPM em casos envolvendo a aplicação da Convenção da Haia de 1980, colacionamos, tão-somente à título ilustrativo, decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos de demanda análoga ao caso envolvendo a criança Naomi Ghisi, in verbis:

'Decisão. A impetrante postula a concessão de liminar para tornar sem efeito o ofício expedido pelo SECRETÁRIO ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, qual seja, o ofício número 954/2016/SPM, datado de 10 de agosto de 2016, assinado pela ouvidora Sra. Marcy Picanço de Figueiredo, sob a alegação de vício de competência. Aduz que o referido ofício versa questão não submetida ao crivo do contraditório, além de veicular questão relativa à disputa judicial no exterior de tutela de menor ilegalmente introduzido no Brasil. Em sede de exame sumário da causa e, por óbvio, sem adentrar a questão subjacente, relativa à legalidade da vinda da criança em disputa para o Brasil, tenho que é plausível o direito sustentado na inicial. Isso porque, de fato, analisando o rol das competências legais daquela Secretaria de Política para as Mulheres, não se encontra nada relativo à autoridade para confeccionar ofício dando conta de fatos estranhos à sua pasta institucional e ocorridos em outro país, e mais grave, em absoluto arreio do direito de contraditório de pessoa a que se refere o documento.'

Embora o ofício não tenha nenhum poder vinculativo além dos limites daquela Secretaria de Governo mostra-se deletério, além de ter sido expedido ao arreio da legalidade estrita, por incutir falsa percepção da realidade dos fatos de que trata, mesmo diante de sua imprestabilidade para o mundo jurídico. E ainda, do ponto de vista do perigo da demora natural do curso da presente demanda, entendo igualmente presente o segundo pressuposto legal para justificar a concessão da liminar vindicada. Isso porque, o documento poderá causar controvérsia e confusão perante outros órgãos brasileiros, embora nulo por vício de competência, causando maiores desconfortos para o impetrante. Pelo exposto, presentes os pressupostos específicos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/09, DEFIRO A LIMINAR, que tenho neste momento por suficiente, para tornar sem efeito o ofício 954/2016/SPM, datado de 10 de agosto de 2016, assinado pela ouvidora Sra. Marcy Picanço de Figueiredo até o julgamento de mérito da presente demanda.'

9. Permanecemos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.'

37. Por fim, esclarece-se que com a migração da então ACAF para os quadros do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ultimado no ano de 2017, o Termo de Conciliação CCAF-CGU-AGU - PBB/THP 013/2009 **não se encontra mais em vigor**. Ainda que se considere que, à época dos fatos narrados (2015/2016) no Requerimento de Informação Parlamentar, referido termo de conciliação se encontrasse vigente, o Poder Judiciário brasileiro já se manifestou sobre a **ausência de atribuição legal da Secretaria de Política para as Mulheres de efetuar manifestações de tal natureza, por vício de iniciativa**. E, uma vez mais, reitera-se **que não há registros de que a então ACAF tenha recebido, durante a tramitação administrativa do pedido de cooperação em seu âmbito** – até 15 de outubro de 2015, data da remessa

do requerimento de cooperação à análise da AGU –, e-mail, petição ou arrazoado, de lavra da Sra. Valéria, contendo esclarecimentos sobre os fatos narrados no pedido de cooperação.

6 – Como se justifica o fato de a Autoridade Central Administrativa Federal, ACAF, assim como a Advocacia-Geral da União, negarem a existência de violência doméstica em todas as fases do processo, apesar de existirem nos autos 3 (três) boletins de ocorrência, uma prisão em flagrante, e uma condenação com advertência pelo crime de violência doméstica praticado pelo genitor da menor, bem como cópia de todo inquérito efetuado pela justiça francesa recebido pela ACAF e juntado nos autos pela AGU a partir do pedido da juíza da 1ª vara da JFPR?

38. Todos os documentos e informações enviados pela Autoridade Central Estrangeira, bem como todos os documentos disponibilizados pela Mãe da menor, são prontamente remetidos aos autos, para consideração da autoridade **judicial** competente. A aplicação da Convenção da Haia de 1980 a violência contra outros membros da família que não a criança vítima de subtração – nesta incluída a violência doméstica – não obstaculiza o retorno da criança ao seu país de residência habitual. Nessa medida, não se trata de “confirmar ou negar a existência da violência doméstica”; trata-se, em verdade, de incumbência do Réu comprovar que, para além da violência doméstica, que a criança, caso seja retornada, sofrerá danos psíquicos ou físicos que não poderão ser amenizados ou eliminados pelas autoridades do seu país de residência habitual. Nesse sentido, vide considerações acima, incluídas, em especial, na resposta à questão nº 3.

39. No caso em tela não restou comprovado, segundo o entendimento do MM. Juízo Federal de Curitiba/PR, que a violência alegadamente sofrida pela Sra. Valéria teria gerado impactos à criança Naomi, suficientes à obstaculizar seu retorno ao seu país de residência habitual, a França. Como já se viu mais de uma vez ao longo deste arrazoado, não se encontra nos autos do procedimento administrativo e-mail, petição ou arrazoado, de lavra da Sra. Valéria, do período de 27 de julho, a início de outubro de 2015 (a tramitação do caso se encerra no âmbito da ACAF em 15 de outubro de 2015, com a remessa do caso à AGU), contendo esclarecimentos sobre os fatos narrados no pedido de cooperação.

40. Conforme também várias vezes mencionado, não cabe, de forma alguma, ao DRCI/SENAJUS/MJSP revisar decisões judiciais. E, no caso em tela, o Juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba entendeu não existirem obstáculos ao retorno da criança ao seu país de residência habitual, mesmo após ter analisado as alegações de violência doméstica apresentadas pela Sra. Valéria, conforme visto, em especial, na resposta à questão nº 3. Aliás, a decisão foi objeto de vários recursos (embargos, agravos), e ainda assim foi confirmada pelo TRF-4 em mais de uma ocasião, até o julgamento do recurso de apelação da genitora, no ano de 2018.

7 – Quanto ao caso do suposto sequestro da menor Naomi Alice Smadar Benita Ghisi, considerados os autos e elementos dos processos judiciais que correram em várias instâncias da Justiça Federal, no Paraná e no Rio Grande do Sul, que espécie de liame, interação, coordenação ou qualquer espécie de vínculo ou interesses comuns existem entre a Autoridade Central Administrativa Federal, ACAF, a representante da AGU nos processos judiciais em questão e o genitor da citada menor, o Sr. Benjamin Benita? E também junto às autoridades francesas visto que no mandado de prisão francês a Juíza assinala: “se tratando das condições de execução de mandado de prisão e CONSIDERANDO OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS DIANTE DE AUTORIDADES BRASILEIRAS.”

41. Não há qualquer tipo de vínculo do DRCI/SENAJUS/MJSP com qualquer particular (pessoa física) nacional ou estrangeira. O fluxo de comunicações entre AGU e este DRCI/SENAJUS/MJSP foi descrito em resposta acima, à qual se remete o leitor. As obrigações de comunicação entre Autoridades Centrais encontram-se descritas, em especial, no artigo 7º da Convenção da Haia de 1980, segundo o qual:

"Artigo 7. As autoridades centrais devem **cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças** e a realizar os demais objetivos da presente Convenção.

Em particular, deverão tomar, quer diretamente, quer através de um intermediário, todas as medidas apropriadas para:

- a) localizar uma criança transferida ou retida ilicitamente;
- b) evitar novos danos à criança, ou prejuízos às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar medidas preventivas;
- c) assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável;
- d) **proceder, quando desejável, à troca de informações relativas à situação social da criança;**
- e) fornecer informações de caráter geral sobre a legislação de seu Estado relativa à aplicação da Convenção;
- f) dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retomo da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita;
- g) acordar ou facilitar, conforme as circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica, incluindo a participação de um advogado;
- h) assegurar no plano administrativo, quando necessário e oportuno, o retorno sem perigo da criança;
- i) **manterem-se mutuamente informados sobre o funcionamento da Convenção e, tanto quanto possível, eliminarem os obstáculos que eventualmente se oponham à aplicação desta.**" (grifou-se)

42. A apresentação de ação judicial, em nome da União e, por consequência, sua legitimidade processual decorre do art. 21, incisos I a IV, da Constituição Federal, combinado com o teor da Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada pelo Decreto 3.413, de 14 de abril de 2000.

43. Relembra-se que a Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças confere à República Federativa do Brasil — e, em consequência, à União — o dever jurídico internacional de promover todas as medidas necessárias para assegurar o retorno imediato ao país de residência habitual das crianças ilicitamente retidas ou transferidas para o território brasileiro.

44. Nas hipóteses em que não é possível promover a restituição voluntária da criança cabe à União, devidamente representada por sua Advocacia-Geral (art. 131 da Constituição), invocar a tutela **jurisdicional** para garantir o retorno imediato da criança ao seu país de residência habitual.

45. Do exposto, dessume-se o interesse jurídico próprio da União de acionar o Poder Judiciário brasileiro, na defesa, tanto do interesse público primário de garantir que crianças objeto de subtração internacional não sejam ilicitamente privadas de viver no ambiente em que desenvolvem regularmente vínculos socio afetivos e culturais; quanto do interesse público secundário, qual seja o de cumprir e fazer cumprir as obrigações internacionais impostas à República Federativa do Brasil pelo Direito das Gentes.

46. É o interesse público que deve ser defendido pelo Estado brasileiro, portanto, que norteia a atuação do DRCI/SENAJUS/MJSP, da AGU, e da Polícia Federal, ainda que tal interesse divirja diametralmente do interesse jurídico dos particulares envolvidos na situação de fato, e com ele não se confunda ou possua qualquer "lame, interação, coordenação". Por isso mesmo, a legitimidade "ad causam" da União, para processamento administrativo e apresentação judicial de tais demandas é ordinária, **não se confundindo com substituição processual do genitor estrangeiro** (o titular do direito de guarda alegadamente violado, residente no Estado estrangeiro requerente). Não poderia ser diferente, tendo em vista a natureza jurídica da demanda (cooperação interestatal), que pressupõe a atuação do Estado brasileiro em juízo, por intermédio da União, na defesa de seu próprio e legítimo interesse de, em cumprimento a um dever jurídico internacional, prestar assistência ao Estado estrangeiro (o país de residência habitual) requerente da cooperação.

47. A CGAS/DRCI/SENAJUS/MJSP comunica-se com a Autoridade Central Estrangeira, designada pelo país estrangeiro, como órgão competente para implementação da Convenção da Haia de 1980. Não há qualquer comunicação direta do CGAS/DRCI/SENAJUS/MJSP com **quaisquer outras autoridades francesas ou de qualquer outro Estado-Parte** deste tratado, em especial autoridades judiciais (cíveis ou criminais).

48. “Compromissos” é o termo genérico que se refere às obrigações que o **Estado** francês assumiu perante os demais signatários da Convenção, dentre eles o Estado brasileiro, de cumprir, ao firmar a Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes, especialmente “*assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente*” (artigo 1, “a”).

8 – Na visão da Autoridade Central Administrativa Federal, ACAF, verificou-se qualquer forma de subserviência das autoridades públicas brasileiras envolvidas no caso, ou seja, da Autoridade Central Administrativa Federal, ACAF, da Advocacia-Geral da União ou mesmo do Poder Judiciário brasileiro, em relação a suas contrapartes estrangeiras, oficiais de ligação, agentes diplomáticos ou ao Poder Judiciário da República Francesa?

49. **Não.** De parte do DRCI/SENAJUS/MJSP apenas foi dado estrito cumprimento às determinações judiciais emitidas pelo Poder Judiciário brasileiro, conforme já se viu, exclusivamente dentro dos limites de suas atribuições. Embora não caiba ao DRCI/SENAJUS/MJSP mensurar a atuação de outros órgãos, houve plena instrução probatória durante o processamento da ação judicial perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba/PR, respeitosamente não podendo a decisão que entendeu **insuficiente à obstaculização do retorno da criança à França**, a alegação de que a genitora teria sofrido violência doméstica (inicialmente confirmada pela instância superior e, apenas em 2018 alterada - e ainda nem transitada em julgado, objeto de impugnação pela via de Recurso Especial a ser decidido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ) de forma algum ser confundida com subserviência.

9 – Como a Autoridade Central Administrativa Federal, ACAF, detentora de fé pública, justifica o fato de anexar aos autos do processo uma tradução de documento oficial francês repleta de erros, omissões e imprecisões que prejudicam a mãe, beneficiam o genitor estrangeiro e induzem o juízo a falsas conclusões?

50. A Mãe alega que a tradução de referido documento, originalmente em francês, para o inglês, elaborada pelas autoridades francesas, conteria equívocos. Mesmo tendo apresentado sua **própria versão** do referido documento às autoridades **judiciais** brasileiras, elaborada por tradutor juramentado, segue afirmado, inclusive em requerimento ao então Exmo. Sr. Ministro da Justiça, que a nova versão ainda contaria com equívocos. Todavia, após equívocos apontados na primeira versão do inglês para o português, elaborada pelo Analista Técnico em Políticas Sociais e **Bacharel em Letras-Tradução**, nova versão de tal documento (do documento em inglês enviado pela AC/França) foi elaborada, desta vez, por 2 servidores da então **ACAF**, sendo o segundo também, Analista Técnica de Políticas Sociais e **tradutor juramentado** cadastrado na Junta Comercial do Estado do Maranhão.

51. A 2ª versão do documento francês, assim como a 1ª, foi enviada por ofício à Advocacia-Geral da União, para apresentação ao Juízo Federal, no termos do Ofício n.º 903/2017/ACAF/DRCI/SNJ-MJ, que também se manifestou sobre as considerações dos patronos da Sra. Valéria, em referido “requerimento administrativo”, apontando que

"agradecemos os apontamentos efetuados pelos patronos da Sra. Valéria Ghisi, reiterando que a atitude se coaduna perfeitamente com os preceitos da Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacionais de Criança, em especial em seu Artigo 6, que determina o papel da Autoridade Central do Estado Contratante de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção (...) Com as informações recebidas e, após nova versão, firmada agora por 2 (dois) analistas da então **ACAF**, o documento elaborado anteriormente foi objeto de correções. No entanto,

seguiam incluídos no documento alguns pontos de divergência entre os profissionais que elaboraram as versões da então ACAF e da Sra. Valéria, para avaliação exclusiva pelo Poder Judiciário, nos autos da demanda judicial em curso." (grifou-se)

52. Nessa medida, resta claro que a nova tradução, que ainda foi objeto de divergência entre os tradutores da então ACAF e da Sra. Valéria, foi integralmente submetida ao crivo judicial, antes da prolação da sentença de 1º grau que ordenou o retorno da criança. Novamente, assim como em relação às alegações de violência doméstica, o Juízo competente teve amplo conhecimento de todo o ocorrido, do conteúdo de todos os documentos, em suas diversas versões, apresentadas pela AGU e pela Sra. Valéria, permitindo-lhe ampla discricionariedade judicial para a adoção da decisão judicial que lhe pareceu mais adequada. No mais, informa-se que, após os esclarecimentos apresentados em relação à tradução, este tema nunca mais foi objeto de manifestação judicial, impugnação ou reprimenda, por parte de qualquer autoridade judicial brasileira, em 1ª instância ou pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, razão pela qual, em termos estritamente processuais, tal assunto encontra-se precluso, em razão dos aprofundados esclarecimentos apresentados.

10 - Como se justifica o fato de, mesmo depois do reconhecimento dos erros da tradução, por parte da Coordenadora-Geral da Autoridade Central Administrativa Federal, Natália Camba Martins (após a interferência do Ministério da Justiça, decorrente da denúncia acerca de fraude na tradução de documento oficial), a Autoridade Central Administrativa Federal tornar a promover a juntada aos autos de uma aparente correção na tradução anteriormente apresentada, mas que na verdade mantém os mesmos vícios de tradução que prejudicam o juízo de valor sobre a conduta da mãe, Valéria de Angelo Ghisi e, ao mesmo tempo, beneficiam o juízo quanto à conduta do pai, Benjamin Benita?

53. No que diz respeito à alegação de que permaneceriam equívocos na versão para o português do documento em inglês, enviado pela AC/França às autoridades brasileiras, considera-se, salvo melhor juízo, que a apresentação de tradução juramentada, pelos patronos da Sra. Ghisi, diretamente ao Poder Judiciário brasileiro tem o condão de levar a este órgão, incumbido constitucionalmente da solução de conflitos, o conhecimento da divergência de traduções/versões, podendo decidir, sem qualquer prejuízo para as partes, da forma que considerar mais adequada, o que ocorreu, efetivamente, no caso concreto.

54. No que diz respeito à “interferência do Ministério da Justiça, decorrente da denúncia acerca de fraude na tradução de documento oficial”, bem como em atenção à uma série de alegações/denúncias de supostas irregularidades na atuação da CGAS/DRCI/SENAJUS/MJSP, o então Ministro da Justiça e Segurança Pública, remeteu, no ano de 2018, Aviso Ministerial diretamente à Sra. Valéria Ghisi, aprovando manifestações elaboradas no âmbito da CGAS/DRCI/SENAJUS/MJSP, da Diretoria do DRCI/SENAJUS/MJSP e da Secretaria Nacional de Justiça e afastando a alegação de irregularidades na atuação de tal Coordenação-Geral em todo decorrer do processamento administrativo ou judicial envolvendo a criança Naomi Benita Ghisi, nos seguintes termos:

“MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Aviso nº 45/2018-MJ

À Senhora

VALÉRIA DE ANGELO GHISI

Rua Marechal Hermes, 329, ap. 1101

Curitiba/PR

E-mail: val_ghisi@yahoo.com.br

Assunto: Investigação Administrativa sobre a Atuação da Autoridade Central Brasileira - ACAF.

Prezada Senhora,

1. Cumprimentando-a, e em atenção à manifestação firmada pela Senhora Rafaela Nardelli Bruno e outros em representação de 3 de janeiro de 2018, em que se solicita abertura de processo de investigação administrativa sobre a atuação da Autoridade Central Brasileira - ACAF no Processo nº 08001.005524/2017-45, encaminho a Vossa Senhoria o Memorando nº 225/2018/GAB-SNJ/SNJ, que remete a Nota Técnica nº 6/2018/ACAF/DRCI/SNJ, que trata do assunto.

2. Ao ensejo, renovo os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

TORQUATO JARDIM

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública"

55. O Memorando nº 225/2018/GAB-SNJ/SNJ, firmado pelo Senhor Secretário Nacional de Justiça e remetido à consideração do Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública encontra-se assim redigido:

"MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Memorando nº 225/2018/GAB-SNJ/SNJ

Ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

Assunto: Petição.

Submeto à consideração de Vossa Excelência [a] Nota Técnica nº 6/2018/ACAF/DRCI/SNJ (5769579) em contraposição à Petição (5690143), referente ao requerimento administrativo, datado de 3 de janeiro de 2018, firmado pelos Srs. Ricardo Mesquita Queiroz de Abeci e Rafaela Nardelli Bruno e endereçado ao Exmo. Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, no qual, em suas conclusões, reitera "os pedidos apresentados no Processo nº 08001.00552/2017-45, com petições de agosto de novembro de 2017. Reitera-se o pedido de abertura de um processo de investigação administrativa criterioso para analisar, dar fim e penalizar a repetitiva atuação parcial da Autoridade Central em total desalinho com a Convenção de Haia. Especialmente, requer pronunciamento de Vossa Excelência sobre a apresentação da Petição, bem como a de novembro último", conforme Despacho nº 39/2018/GAB-DRCI/DRCI/SNJ (5799460).

Respeitosamente,

ROGÉRIO AUGUSTO VIANA GALLORO

Secretário Nacional de Justiça"

56. Entre a emissão da Nota Técnica nº 6/2018/ACAF/DRCI/SNJ, em 26 de janeiro de 2018, e a remessa ao Gabinete do Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública do Memorando nº 225/2018/GAB-SNJ/SNJ, foram avaliadas, pelo superior hierárquico da CGAS/DRCI/SENAJUS/MJSP as alegações apresentadas pela Sra. Valéria em sua manifestação, tendo sido incluído, nos autos do procedimento administrativo SEI nº 08001.000042/2018-80, submetido à análise do Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública, o Despacho nº 39/2018/GAB-DRCI/DRCI/SNJ, da lavra do então Senhor Diretor Adjunto do DRCI/SENAJUS/MJSP, com o seguinte conteúdo:

"MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Despacho nº 39/2018/GAB-DRCI/DRCI/SNJ

Destino: Chefia de Gabinete da Secretaria Nacional de Justiça - SNJ.

Assunto: Petição

Interessado(a): Valéria de Angelo Ghisi, RAFAELA NARDELLI BRUNO - ADVOGADA - OAB/DF 44.820, Ricardo Mesquita Queiroz de Abeci OAB/DF 12.709

- 1) Ciente da Nota Técnica nº 6/2018/ACAF/DRCI/SNJ (5769579) em contraposição à Petição (5690143).
- 2) Analisando detidamente a petição formulada pelos causídicos de Valéria de Angelo Ghisi, extraio que, em resumo, pleiteia-se que novamente seja analisado eventual cometimento de ilícito administrativo por parte de servidores da Coordenação-Geral de Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes. Registro que o possível ilícito decorreria da pretensa atuação parcial na instrução de processo judicial em que se reconheceu, em 03 de maio de 2016, a prática da subtração internacional de criança por parte da retrocitada pessoa.
- 3) Na qualidade de superior hierárquico dos servidores de tal Coordenação-Geral, já tive a oportunidade de analisar o caso anteriormente, não verificando mínimos indícios de infração disciplinar (5654748).
- 4) A despeito dos "novos fatos" pretensamente contidos na petição ora em exame, entendo que duas circunstâncias permanecem inalteradas: a) a boa-fé dos servidores envolvidos; e b) a necessidade de os questionamentos apresentados serem direcionados ao órgão competente, no caso, o Poder Judiciário, a quem caberá deliberar sobre eventual relevância(ou não) no processo em curso.
- 5) Diante do exposto, mantenho o entendimento no sentido de não verificar mínimos indícios de infração funcional.
- 6) Pelo fato de a petição solicitar reanálise, encaminho o presente procedimento para o Secretaria Nacional de Justiça, para conhecimento e deliberação.

Documento assinado eletronicamente por Tacio Muzzi Carvalho e Carneiro, Diretor(a) Adjunto(a) do Dep. de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, em 31/01/2018, às 20:07, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015."

57. Conforme mencionado no item 3 do despacho acima colacionado, já em 27 de dezembro de 2017 o então Diretor Adjunto do DRCI/SENAJUS/MJSP remeteu comunicação em resposta à solicitação dos Senhores Cláudio Bonato Fruet e Rafael Nardelli Bruno, consigando a inexistência de infração funcional cometida por servidor da então ACAF, nos seguintes termos:

"MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL
Ofício n.º 129/2017/ASSE-DRCI/DRCI/SNJ-MJ
Brasília, 27 de dezembro de 2017.

Aos Senhores
Cláudio Bonato Fruet
Rafaela Nardelli Bruno
Caputo Brasos & Fruet
SHIS QL 12 Conjunto 11 Casa 11 - Lago Sul
716360-315 Brasília - DF

Assunto: Direitos Humanos: Cooperação Internacional em Matéria de Criança e Adolescente.

Refiro-me à petição protocolada no Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativo ao processo nº 08001.005524/2017-45, concernente ao pedido de investigação sobre a atuação da ACAF, no cumprimento de pedido de cooperação jurídica internacional para retorno de criança à França.

Informo que este Departamento, após o recebimento da petição, adotou os procedimentos necessários para comunicação à Secretaria Nacional de Justiça e ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro da Justiça e Segurança Pública, apuração dos fatos ocorridos no âmbito deste processo.

Conforme noticiado por Vossas Senhorias, o texto elaborado teria apresentado algumas divergências de tradução, o que foi prontamente analisado e corrigido pela Coordenação-Geral da Autoridade Central Administrativa Federal. Registro que a nova versão dos documentos recebidos da Autoridade Central francesa foi encaminhada ao Departamento de Assuntos Internacionais da Advocacia-Geral da União para juntada aos autos, tendo em vista a boa-fé que norteia as atividades de tal coordenação.

Consigno que não foi verificada infração funcional por parte do analista envolvido na tradução, realizada apenas no espírito de colaboração com o juízo do feito.

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, reitera seu empenho em dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.

Seguimos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por Tacio Muzzi Carvalho e Carneiro, Diretor(a) Adjunto(a) do Dep. de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, em 27/12/2017, às 17:58, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015."

11- Quais providências foram adotadas ou, se for o caso, deverão ser adotadas por parte da Autoridade Central Administrativa Federal, ACAF, para recomposição da justiça no caso de Valéria de Angelo Ghisi e de sua filha Naomi Alice Smadar Benita Ghisi, haja vista, sobretudo, as condenações por litigância de má-fé, conluio e fraude processual que foram impostas tanto pela Justiça Federal do Paraná, como pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região?

58. Todas as providências sob responsabilidade da CGAS/DRCI/SENAJUS/MJSP vêm sendo tomadas conforme a extensa lista apresentada em resposta ao questionamento nº 4. Assim como tem ocorrido, até o momento, com todas as decisões judiciais proferidas no feito, este DRCI/SENAJUS/MJSP seguirá prestando todos os subsídios de fato considerados necessários, bem como dando cumprimento a tais comandos, dentro dos limites de suas atribuições legais.

59.

12- Quais providências a Autoridade Central Administrativa Federal, ACAF, pretende adotar diante da falta da observância do princípio da reciprocidade pelo Estado francês - em flagrante descumprimento das obrigações de cooperação internacional bilateral previstas nos termos da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980? No âmbito desse questionamento é interessante que se considere o despacho do juízo da Justiça Federal do Paraná no feito, nesses termos:

"(...) preciso que a União encampe efetivamente a causa – o que fez ao ingressar em Juízo para aplicar e efetivar a Convenção - como questão que efetivamente lhe concerne enquanto Estado soberano e sujeito de direito internacional não se resignando às orientações da autoridade administrativa francesa e tratando a questão como se fosse de natureza privada."

60. Este DRCI/SENAJUS/MJSP, respeitosamente, não entende que o Estado francês estaria descumprindo dever geral de reciprocidade. Menciona-se, no entanto, que eventual infração à reciprocidade não está incluída, na Convenção da Haia de 1980, como circunstância hábil a permitir, tecnicamente, a aplicação de qualquer forma de retaliação ao país considerado descumpriador.

61. De acordo com decisões judiciais francesas é a França o país de residência habitual. O acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), atualmente vigente em território nacional, s.m.j. entendeu que, até julgamento final da demanda judicial em que se discute a subtração da criança Naomi, ela deveria permanecer em território brasileiro. Tal acórdão, como sabido, não transitou em julgado e é objeto, atualmente, de impugnação pela via de Recurso Especial, a ser analisado pelo Superior Tribunal de Justiça.

62. Todas as medidas de cooperação jurídica internacional à disposição das partes para buscar eficácia a tal acórdão em território francês já foram tomadas pela CGAS/DRCI/SENAJUS/MJSP, informadas à Sra. Valéria Ghisi, seus patronos, ao Juízo de 1º instância de Curitiba/PR e incluídas autos do recurso de apelação e incidentes posteriores, junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ao contrário da consideração do MM. Juízo acima transcrita, a qual também já foi objeto de impugnação pela Advocacia-Geral da União, pendente manifestação do TRF4, respeitosamente não pende qualquer providência de atribuição deste DRCI/SENAJUS/MJSP, para obtenção de reconhecimento e execução do acórdão do TRF4 junto à qualquer autoridade francesa.

13 - Como se justifica a postura da ACAF ao acolher e dar todo o respaldo às pretensões do Estado francês, no sentido de consubstanciar a busca e apreensão da menor em solo brasileiro, desconsiderando as salvaguardas aplicáveis ao caso previstas pela Convenção e, ao mesmo tempo, adotar comportamento negligente, beirando à omissão, quando se tratou de fazer valer o princípio da reciprocidade no caso em questão, não obstante a obrigatoriedade de cumprimento imediato da ordem - consoante o disposto no texto convencional - de retorno da menor, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual caracterizou a postura francesa no caso como abusiva e irregular? A esse respeito, cumpre salientar despacho do juízo de 1ª instância da Justiça Federal do Paraná, nesses termos:

"embora se valendo da Convenção de Haia, da cooperação direta via autoridade central e da própria autoridade judicial brasileira para o retorno precário da menor à França, o genitor e o Estado francês agora recusam-se à devolução por meio da Convenção e invocam a necessidade de adoção dos mecanismos de cooperação previstos no Acordo Bilateral, especificamente, a carta rogatória para notificar pessoalmente o genitor, embora este tenha advogada constituída no Brasil (ev1,_procadm2_, p.190, dos autos principais), e o "exequatur" da decisão brasileira. Invocam, ainda, a decisão da justiça francesa, o que vai de encontro ao disposto no artigo 17 da Convenção."

63. Conforme mencionado anteriormente, a Convenção da Haia inclui, em seus artigos 12, 13 e 20, normas que podem - ou não - ser aplicadas, à critério exclusivo da autoridade judicial do país requerido, para obstaculizar o regresso da criança vítima de subtração internacional ilícita ao seu país de residência habitual. Tais "normas de exceção" não são, tecnicamente, "salvaguardas". Salvaguardas são medidas concretas que podem, dentro de certos limites, serem incluídas pelo Juízo do país de refúgio em sua ordem de retorno da criança ao seu país de residência habitual, e apenas viabilizar a logística de tal regresso e os primeiros momentos da criança de volta ao seu país de residência habitual, até que as autoridades judiciais daquele país voltem a emitir decisões sobre sua guarda, visitas, prestação de alimentos, etc.

64. Via de regra, as salvaguardas são oferecidas pelo genitor abandonado à autoridade judicial e não dizem respeito à obrigações que não podem ser impostas por autoridade doméstica brasileira à autoridades estrangeiras. Nessa medida considera-se, tecnicamente, que a Convenção da Haia não inclui qualquer "salvaguarda ou condição ao retorno seguro de crianças e adolescentes". O

tratado prevê “normas de exceção” que, quando configuradas poderão – ou não, segundo o artigo 18 da mesma convenção – obstaculizar tal retorno.

65. As condições ou salvaguardas, quando incluídas discricionariamente pela autoridade judicial competente do país de refúgio – no caso de Naomi, o Brasil – têm eficácia direta exclusivamente em território nacional, e serão, necessariamente, substituídas por quaisquer outras medidas adotadas por autoridade judicial competente francesa, alegadamente país de residência habitual de Naomi, nos termos do artigo 16 deste tratado.

66. Conforme estabelecido na legislação bilateral de cooperação jurídica internacional em matéria civil entre França e Brasil, tratado do ano de 1996, foi efetuada intimação do genitor em território francês, do conteúdo do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, diligência que foi efetivamente cumprida pelas autoridades francesas, em poucos meses.

67. A irresignação da Mãe com o não cumprimento da ordem de retorno esbarra na intransponível soberania da França. A exigência francesa de carta rogatória - ou de homologação proposta pela parte interessada - s.m.j., não pode ser considerada abusiva nem irregular, vez que prevista no Acordo bilateral de cooperação jurídica em matéria civil entre Brasil e França, de 1996.

68. No mais, menciona-se que os artigos 16, 17 e 18 da Convenção da Haia de 1980 tratam, respetivamente:

68.1. artigo 16 - do impedimento de o país de refúgio adotar qualquer medida sobre o fundo do direito de guarda da criança, enquanto pendente decisão final sobre sua subtração, como no caso em tela, que ainda não conta com trânsito em julgado. Tal dispositivo garante, segundo toda teoria já produzida sobre este tratado, no Brasil e no exterior, **competência exclusiva** ao país de residência habitual para decidir sobre guarda, visitas, alimentos etc. Tecnicamente, e com todo o respeito, à luz da legislação internacional o juízo brasileiro sequer poderia ter incluído qualquer condição ao retorno da criança à França que dissesse respeito:

- 68.1.1. ao direito de guarda ou visitação da criança em território francês; ou
- 68.1.2. ao pagamento de alimentos em favor da criança.

68.2. artigo 17 – ainda que tenha sido obtida decisão judicial, perante o Poder Judiciário estatal brasileiro, pela Sra. Valéria, após a alegada subtração da criança para o Brasil, deferindo-lhe a custódia em seu favor, tal circunstância “não poderia servir de base para justificar a recusa de fazer retornar a criança nos termos dessa Convenção” (da Haia de 1980). O Juízo federal brasileiro de 1º grau poderia, como efetivamente fez, conhecer o conteúdo de tal decisão do Juízo estadual brasileiro e levar em consideração, ou não – discricionariamente – seu conteúdo;

68.3. artigo 18 – mesmo que comprovada qualquer uma das hipóteses de exceção à obrigação de retorno da criança, incluídas nos artigos 12, 13 e 20, o artigo 18 da Convenção da Haia 1980 faculta ao juízo do país requerido que devolva ou não à criança ao país requerente, de acordo com seu poder discricionário. Nessa medida, ainda que cabalmente tivesse sido comprovada violência contra a criança cometida por seu genitor subtrator, a Convenção da Haia de 1980 prevê o direito do juiz brasileiro determinar o retorno da criança à França, se considerar que o Estado Requerente é capaz de eliminar a(s) causa(s) de risco grave de a criança **em seu retorno** àquele país, ficar sujeita a riscos de danos físicos, psíquicos ou, de qualquer outra forma, ser colocada em situação intolerável – artigo 13, parágrafo 1º, alínea “b”.

14 - Qual a posição da Autoridade Central Administrativa Federal, ACAF, em relação à afirmação do juízo da JFPR, nos autos do processo, de que: “analisadas todas as irregularidades elencadas conclui que o que houve foi uma verdadeira extradição de Nacional” quando a Constituição da República diz, no seu art. 5º, inciso 51, que “nenhum brasileiro será extraditado”?

69. Não cabe ao DRCI/SENAJUS/MJSP tecer qualquer juízo de valor acerca de entendimentos judiciais. Deve-se lembrar, todavia, que o regresso de uma criança vítima de subtração internacional

ilícita é o objetivo primário da Convenção da Haia de 1980 e, portanto, a implementação de ordem judicial brasileira desta natureza tecnicamente não se confunde com extradição, a qual, como é do conhecimento geral, diz respeito à mecanismo de cooperação jurídica internacional de natureza penal.

70. Também rememora-se que foi o Poder Judiciário quem determinou a entrega da criança (confirmado em instância superior), e não o Ministério da Justiça e Segurança Pública ou qualquer de seus órgãos internos. O Poder Judiciário, aliás, à época, impôs diversas outras medidas à Mãe, mencionadas na nota de rodapé ao final deste. No mais, a Advocacia-Geral da União e o Sr. Benjamin Benita, pai da criança, têm apresentado recursos contra algumas das decisões emitidas a partir de 2018, pelo Juízo supracitado, ao entendimento de sua inadequação ao ordenamento jurídico pátrio. Inclusive menciona-se que em 29/11/2019, turma do Tribunal Regional Federal da 4^a Região, decidiu à unanimidade, afastar a condenação de litigância de má-fé aplicada equivocadamente pelo Juízo de 1º grau contra a União, em referido feito. Referido acórdão encontra-se assim ementado:

“Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5029612-50.50.2017.4.04.0000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

AGRAVANTE: UNIÃO – ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGRAVADO: VALERIA DE ANGELO GHISI

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (OAB PR024625)

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. UNIÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. PROVA. AUSÊNCIA. MULTA. COMINAÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESCUMPRIMENTO. AVALISTA DE TERCEIRO. DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO EXTERIOR. SALVAGUARDA. INFORMAÇÃO, ESCLARECIMENTO E ORIENTAÇÃO. PRECEITAÇÃO RAZOÁVEL.

1. Agravo de instrumento diante de decisão lançada em cumprimento provisório de sentença que : a) condenou União solidariamente ao pagamento de multa por litigância de má-fé ao fundamento de omissão de informação relevante para a causa; b) cominou em desfavor da União de forma solidária multa por litigância de má-fé acaso descumprida obrigação de prestação de alimentos; e c) obrigou-a a esclarecimentos, informações e orientações acerca de assistência judiciária a ser prestada no estrangeiro a nacional brasileiro no contexto de cooperação internacional.

2. **Afastamento da sanção por má-fé aplicada à União a partir do exame da documentação constante do processo de cumprimento provisório, que não revela prova suficiente de conduta reprovável de sua parte.**

3. **A propósito da multa por litigância de má-fé cominada à União para o caso do inadimplemento da pensão alimentícia a cargo de terceiro, igualmente foi afastada, na medida em que despropositada a sua qualificação como avalista, à falta de lei e de comando judicial prévio e expresso nesse sentido.**

4. **Manutenção do comando judicial no ponto em que atribui à União razoável responsabilidade sobre a necessária e adequada informação e encaminhamentos burocráticos para a prestação de assistência judiciária a ser alcançada no estrangeiro a nacional brasileiro, acaso esse decida dispor de salvaguarda fixada na sentença em cumprimento, no contexto de cooperação internacional.**

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3^a Turma do Tribunal Regional Federal da 4^a Região **decidiu, por unanimidade**, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2019.

Documento eletrônico assinado por MARGA INGE BARTH TESSLER, Desembargadora Federal Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 40001392080v9 e do código CRC fd497b1d.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER

Data e Hora: 22/11/2019, às 16:34:11"(grifou-se)

15 - Como se justifica a ausência da Autoridade Central Administrativa Federal, ACAF, na audiência de Conciliação convocada em 11/12/2018 para ocorrer em 21/02/2019, onde caberia à União providenciar o comparecimento pessoal ou por videoconferência/Skype de agentes públicos competentes para os esclarecimentos pertinentes, inclusive para fins de orientação? Destaque-se que em tal ocasião compareceram na data marcada à reunião, por videoconferência: o Itamaraty, pessoalmente o Juiz Francês de Ligação, a advogada do genitor, o Ministério Público Federal, a Advocacia-Geral da União e demais advogados das partes, estando ausente, portanto, a ACAF, não obstante deter tal ente público papel fundamental para a condução do processo de conciliação no caso em tela.

71. O DRCI/SENAJUS/MJSP informou ao Juízo a impossibilidade de deslocamento físico de servidores à Curitiba/PR, argumentação que foi acolhida pela autoridade judicial competente. Ainda assim, na data da audiência representante da CGAS/ DRCI/SENAJUS/MJSP ingressou no sistema Skype, comunicou ao representante do Itamaraty e da AGU de sua presença que, no entanto, não recebeu chamada da Vara Federal para ingressar, virtualmente, à audiência.

16 - Há casos semelhantes, no País, ao de Valeria de Angelo Ghisi, ou seja, casos em que o Brasil, como Estado Requerido, cumpre os compromissos internacionais de cooperação previstos pela Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980, contudo, quando nosso País atua como Estado Requerente, depara-se com a inadimplência ou com conduta recalcitrante por parte de outro Estado signatário, em flagrante descumprimento tanto da citada Convenção como do princípio da reciprocidade? Procede a informação que chegou ao Congresso Nacional de que haveria no Brasil pelo menos 13 casos semelhantes? Se sim, qual a situação de cada um deles?

72. Conforme mencionado, os “compromissos de cooperação previstos pela Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças” estão previstos, em especial, em seus artigos 1º, 2º e 7º, segundo os quais:

“Artigo 1. A presente Convenção tem por objetivo:

- assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;
- fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante.

Artigo 2. Os Estados Contratantes deverão tomar todas as medidas apropriadas que visem assegurar, nos respectivos territórios, a concretização dos objetivos da Convenção. Para tal, deverão recorrer a procedimentos de urgência.”

Artigo 7. As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, **de forma a assegurar o retorno imediato das crianças** e a realizar os demais objetivos da presente Convenção.

Em particular, deverão tomar, quer diretamente, quer através de um intermediário, todas as medidas apropriadas para:

- a) localizar uma criança transferida ou retida ilicitamente;
- b) evitar novos danos à criança, ou prejuízos às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar medidas preventivas;
- c) assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável;
- d) proceder, quando desejável, à troca de informações relativas à situação social da criança;
- e) fornecer informações de caráter geral sobre a legislação de seu Estado relativa à aplicação da Convenção;
- f) dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retomo da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita;
- g) acordar ou facilitar, conforme às circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica, incluindo a participação de um advogado;
- h) assegurar no plano administrativo, quando necessário e oportuno, o retorno sem perigo da criança;
- i) manterem-se mutuamente informados sobre o funcionamento da Convenção e, tanto quanto possível, eliminarem os obstáculos que eventualmente se oponham à aplicação desta." (grifou-se)

73. A Convenção da Haia prevê que os Estados-Partes devem cumprir as obrigações ("compromissos") por eles assumidas, elencadas nos dispositivos acima. Atualmente o DRCI/SENAJUS/MJSP tem mantido relações frutíferas com os demais Estados-Parte desta convenção.

74. Do que se tem notícia, o processo judicial envolvendo a criança Naomi Benita Ghisi teria sido o primeiro caso em que o Poder Judiciário brasileiro, após determinar e executar sua própria ordem de retorno de criança alegadamente vítima de subtração internacional ilícita ao país de sua residência habitual, decide que a criança deve regressar ao Brasil e aqui permanecer até julgamento final do caso, antes do alcance de trânsito em julgado.

75. Em um único caso anterior, o Tribunal Regional Federal da 1ª região, apesar de modificar, em sede de apelação, a ordem de retorno imediata determinada e executada em 1ª instância, após receber os esclarecimentos da então ACAF, não determinou a execução imediata de seu acórdão, aguardando o julgamento final do caso pela instância judicial que, ao final entendeu pela manutenção da criança em Portugal. Recentemente, um caso em andamento no TRF3 também teve, em recurso de apelação, alterada a ordem de regresso da criança ao México, já cumprida em antecipação de tutela. Neste último caso, até o momento, o TRF3 não solicitou qualquer providência para retorno da criança, estando em processamento o Recurso Especial manejado pela União, para posterior análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

76. A partir de solicitação do Juízo Federal de Curitiba, o Ministério das Relações Exteriores brasileiro obteve, junto ao Secretariado da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, as seguintes informações, prestadas por intermédio do Ofício nº 0001743.00001200/2019-18, datado de 29 de março de 2019:

"2. Em cumprimento da citada determinação judicial, realizei gestões imediatas junto ao Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH), durante missão à Haia para participar do Conselho de Assuntos Gerais da Conferência, em 04/03/19. Tais gestões foram seguidas de comunicação (despacho telegráfico no. 51, em anexo), enviada por esta Divisão [de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério das Relações Exteriores] à Embaixada do Brasil junto ao Reino dos Países Baixos em 12/03/19, instruindo aquela missão diplomática a encaminhar consulta ao Secretariado da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH), nos termos definidos pelo juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba. Solicitou-se, ainda, fosse indicado ao Secretariado o prazo de trinta dias (até 30/03/19) dado pelo juízo à União para informar sobre a resposta ou a fase respectiva da consulta à Conferência da Haia.

3. Em resposta à nota verbal encaminhada pela Embaixada em 14/03/19 (telegrama no. 244, em anexo), o Secretariado da HCCH informou considerar raro o tipo de caso objeto da consulta recebida, e que as decisões baseadas na Convenção de 1980, e em particular em seu artigo 13(1)(b), são altamente específicas, o que compromete a capacidade do Secretariado de fornecer referências de casos "similares" (telegrama no. 271, em anexo). O Secretariado indicou, no entanto, o Caso 11.676, X. et Z. v. Argentina, de 3 de outubro de 2000, posteriormente levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, como "parcialmente similar" ao caso objeto da consulta. A referida decisão pode ser consultada na INCADAT, base de dados relativos a casos de sequestro internacional de menores, sob o número HC/E/AR 772 (<https://www.incadat.com/en/case/772>, teor encaminhado em anexo)." (grifou-se).

77. Em consulta ao Banco de Dados da Conferência da Haia para Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes - INCADAT, o caso de subtração internacional de nº **HC/E/AR 772** foi assim resumido:

"Facts. The application related to a child who lived with his married parents in Spain until their divorce. The mother then took the child to Argentina. Several months later the father petitioned for the child's return.

In September 1993 a court of first instance in Argentina refused to order the return of the child. On 2 March 1995 this decision was overturned on appeal and **the next day the child was handed over to the father who took him back to Spain.**

The mother had unsuccessfully applied to have the execution of the return order suspended.

In mid-April the mother received leave to make a legal challenge to the appellate decision and she consequently sought the return of the child to Argentina pending the outcome of that application. This request was rejected in late April. On 29 April 1995 the Supreme Court rejected the mother's challenge.

The Inter-American Commission on Human Rights was then seised to determine whether the Argentine authorities had breached their obligations under the San José Pact when returning the child to Spain. In this the focus of the Commission was on the enforcement of the return order in the 24 hours following the delivery of the judgment of the court of appeal.

Ruling. The Argentinean decisions ordering the return of the child were not contrary to Arts. 8 and 25 (and therefore not contrary to Arts. 17 and 29) of the American Convention on Human Rights (San José Pact).

Grounds. (...) Consequently there had been no breach of Articles 8(1) and 25 of the IACHR [Pacto de São José da Costa Rica] when authorities which were normally not competent were in a particular case permitted by a court to participate in the enforcement of a return order along with the parents and the Foreign Ministry. Turning to the second point the Commission held that the enforcement of a return order did not impact upon an abducting parent's legal challenge to that order insofar as if successful the child could have been returned into the care of the abductor once the authorities in the child's State of habitual residence had ruled upon the merits of the custody application." (grifou-se). Informações disponíveis em <https://www.incadat.com/en/case/772>. Acesso em 20.01.2020.

78. Conclui-se, a partir do breve relato do caso **HC/E/AR 772**, decidido, no ano de 2010, pela **Comissão Interamericana de Direito Humanos**, órgão que integra a estrutura da Organização dos Estados Americanos - OEA, que o regresso de uma criança, antes do trânsito em julgado de uma demanda fundada na Convenção da Haia de 1980 não violaria os direitos fundamentais previstos no Pacto de São José da Costa Rica, mesmo que a ordem de regresso seja, posteriormente, modificada por tribunal superior.

79. Em 30.10.2019, novamente o Ministério das Relações Exteriores, por intermédio do Ofício nº 0001743.00003801/2019-19, indicou que:

"Faço referência ao autos do Cumprimento de Sentença nº 5030395-28.2016.4.04.7000, prolatada pela 1ª Vara Federal de Curitiba. Em aditamento ao Ofício DCJI nº.

0001743.00001200/2019-18, de 29/03/2019, venho informar a Vossa Senhoria que o Secretariado da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH) indicou que, adicionalmente às decisões antes indicadas, também pode ser relevante para o caso em questão a jurisprudência "Bekier v. Bekier, 248 F.3d 1051 (11th Cir. 2001), 16 April 2001, United States Court of Appeals for the Eleventh Circuit (United States of America)". A referência para consulta sobre a decisão no INCADAT é HC/E/USf 909 (<https://www.incadat.com/en/case/909>)."

80. Consultando, novamente, o INCADAT, encontra-se o caso nº **HC/E/USf 909** assim sumariado pelo Secretariado da HCCH:

Facts. The application related to a child born in France in the early 1990s. In 1994 the parents divorced and a French court awarded the parents joint legal custody but the father care of the child.

The mother subsequently allowed the father to take the child to Israel in July 1994 for a temporary stay. Although the father's passport only permitted entry until November 1994 he sought permanent residency. The mother during a visit agreed to postpone the French custody proceedings.

The father then petitioned for and was awarded custody from the Rabbinical Court of Tel Aviv. On 2 March 1995 the mother removed the child, first to France and then the United States. In 1999 when the father located the mother he issued return proceedings in the United States. In 1999 the US District Court for the Southern District of Florida ordered the return of the child.

On 26 August the Court granted a conditional stay, ordering the child to stay in the locality of the Court, if the mother filed an appeal within 10 days and posted a bond of \$100,000. The mother duly filed an appeal but failed to post the bond. In October 1999 the father returned to Israel with the child.

Ruling. Application to appeal dismissed and return order upheld. The prior return of the child rendered an appeal moot.

Grounds. Issues Relating to Return. Mootness Doctrine The Court noted that the mother's failure to post the bond had caused the temporary stay to expire after 10 days. Consequently the father had been free to leave with the child after that time. The Court held that it was material in deciding whether it had jurisdiction to hear the appeal, that the father had left without wilfully violating an order of the District Court. Although both sides argued that the appeal was not moot, the Court found that it was, since no controversy existed for it to resolve and none of the exceptions to the mootness doctrine applied. **The Court affirmed that the mother's remedies now lay in the Israeli courts and that any ruling it would make would be merely advisory.**" (grifou-se) NCM p/ FG: Aqui entre nos, esse caso não tem nadinha a ver com o caso Ghisi. Não sei porque o Secretariado da HCCH o mencionou. De qualquer forma, incluí para demonstrar que recebemos comunicado oficial e transmitimos ao Juízo, via AGU.

81. Ambas as comunicações emitidas pelo Secretariado da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e transmitidas pelo Ministério das Relações Exteriores brasileiro foram enviadas à Advocacia-Geral da União, para comunicação ao Juízo Federal de Curitiba/PR, que as requereu.

17 - Considerando que os três Senadores do Paraná juntamente com outras autoridades e advogados estiveram, no dia 6 de fevereiro de 2019, em audiência com o Ministro Sérgio Moro, relatando estes fatos que têm repercussão no Código Penal brasileiro, tendo esta autoridade se comprometido em uma resposta. Posteriormente, foi enviada missiva de 26 de junho de 2019 encaminhando carta da família que também continua sem qualquer manifestação. E que decisão recente da Justiça Federal afirma que a criança está retida ILICITAMENTE (grifo do Juiz) em solo francês. Pergunta-se se o caso está recebendo algum tratamento por parte desse Ministério?

82. Em 6 de fevereiro de 2019, novamente o Sr. Ricardo Mac Donald Ghisi, genitor da Sra. Valéria Ghisi, foi recebido, pessoalmente, pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, Dr. Sergio Moro, juntamente com os Senadores da República Álvaro Dias, Oriovisto Guimarães e Flávio Arns, o Deputado Federal Gustavo Fruet e o Advogado da Senhora Valéria, Dr. Claudio Fruet, ocasião em que uma vez mais foram esclarecidos cada um dos atos praticados no âmbito do DRCI/SENAJUS/MJSP, com especial destaque à conformidade de tais atos à legislação vigente.

83. Em respeito à relevância do tema no âmbito desta Pasta, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio de seu Gabinete, analisou novamente os atos do DRCI/SENAJUS/MJSP, **mantendo as conclusões da gestão anterior, no sentido da legalidade de todos os procedimentos.**

84. No que diz respeito à carta, da lavra da Sra. Valéria Ghisi e remetida a este Ministério, pelos Senadores Álvaro Dias, Flávio Arns e Oriovisto Guimarães, este DRCI/SENAJUS/MJSP produziu e remeteu, à Secretaria Nacional de Justiça, a Nota Técnica n.º 31/2019/ACAF-SUBTRAÇÃO/ACAF-ADM/DRCI/SENAJUS/MJ, com sugestões de sua retransmissão à Assessoria Especial de Assuntos Legislativos desta Pasta, bem como ao Departamento de Assuntos Internacionais da AGU e à Divisão de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério das Relações Exteriores, para conhecimento. Segue reprodução integral de tal documento:

"MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Nota Técnica n.º 31/2019/ACAF-SUBTRAÇÃO/ACAF-ADM/DRCI/SENAJUS/MJ

PROCESSO Nº 08027.000523/2019-88

INTERESSADO: SENADOR ÁLVARO DIAS, FLÁVIO ARNS e ORIOVISTO GUIMARÃES

RELATÓRIO

Trata-se de correspondência endereçada ao Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública, assinada pelos Senadores Álvaro Dias, Flávio Arns e Oriovisto Guimarães, a qual:

- encaminha documento intitulado "Carta da família de NAOMI BENITA GHISI" e;
- tem por escopo "endossar a necessidade de um trabalho conjunto entre os Ministérios da Justiça, das Relações Exteriores e da Advocacia-Geral da União no sentido de garantir o cumprimento da sentença exarada nos autos do processo nº 5030395-28.2016.4.04.7000/PR, que impõe à União a obrigação de deflagrar os procedimentos indispensáveis para providenciar o retorno da menor".

Referida correspondência, recebida pela Secretaria Nacional de Justiça (SENAJUS) e remetida a este Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/SENAJUS/MJSP). Além disso, nota-se que cópia da "Carta da Família" também teria sido protocolizada junto à Advocacia-Geral da União. Por mensagem eletrônica, o Ministério das Relações Exteriores informou ter recebido comunicação idêntica.

ANÁLISE

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), por intermédio de sua Coordenação-Geral de Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes (CGAS), vem efetivamente e de forma pormenorizada acompanhando a demanda judicial em curso perante o Poder Judiciário brasileiro relativa à criança N. B. G., cumprindo integralmente com todos os comandos emitidos pelo Poder Judiciário brasileiro para prestação de informações e cumprimento de decisões judiciais, nos limites de suas atribuições e da necessidade de respeitar a soberania do Estado francês.

A atuação do DRCI, como Autoridade Central incumbida da tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional com base na Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes (CH80), tem os limites de sua atuação pormenorizadamente descritos no art. 7º deste tratado:

'Artigo 7º - As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da presente Convenção.'

Em particular, deverão tomar, quer diretamente, quer através de um intermediário, todas as medidas apropriadas para:

- a) localizar uma criança transferida ou retida ilicitamente;
- b) evitar novos danos à criança, ou prejuízos às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar medidas preventivas;
- c) assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável;
- d) proceder, quando desejável, à troca de informações relativas à situação social da criança;
- e) fornecer informações de caráter geral sobre a legislação de seu Estado relativa à aplicação da Convenção;
- f) dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retomo da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita;
- g) acordar ou facilitar, conforme às circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica, incluindo a participação de um advogado;
- h) assegurar no plano administrativo, quando necessário e oportuno, o retorno sem perigo da criança;
- i) manterem-se mutuamente informados sobre o funcionamento da Convenção e, tanto quanto possível, eliminarem os obstáculos que eventualmente se oponham à aplicação desta.'

Vale destacar as medidas mais recentes tomadas na tentativa de dar cumprimento ao acórdão emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quais sejam:

intimação do genitor sobre o acórdão do TRF-4, de 01/08/2018, por meio de carta rogatória expedida em dezembro de 2018:

- a Autoridade Central da França, em 27/05/2019, confirmou ter realizado a intimação do Sr. Benita, em 27/03/2019. Considera-se, com isso, que a carta rogatória, emitida pelo Juízo Federal brasileiro, objetivando intimação do Sr. Benita em território francês, sobre a publicação do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que julgou o recurso de apelação apresentado pela Sra. Valéria, foi devidamente cumprida. Tais informações foram transmitidas diretamente ao Juízo Federal Requerente, por intermédio do Ofício nº 215/2019/ACAF-SUBTRAÇÃO/ACAF-ADM/DRCI/SENAJUS/MJ.

determinação contida na decisão judicial emitida pelo Juízo Federal de Curitiba/PR, nos autos do cumprimento provisório de sentença, de que "União Federal deverá deflagrar perante a autoridade central francesa, procedimento comunicando a atuação de má-fé do sr. Benjamin Benita, e rogando também a aplicação da Convenção de Haia, dada a ilicitude da retenção da menor, declarada pelo TRF4":

- o DRCI enviou à Autoridade Central da França, em 18/07/2019, ofício contendo textualmente a determinação do Juízo federal;

- o DRCI comunicou a expedição do Ofício supra à 1ª Vara Federal de Curitiba/PR, por intermédio da AGU, órgão de representação judicial da União, nos termos da Constituição Federal.

determinação, contida em decisão judicial subsequente, também da lavra do Juízo da 1a Vara Federal de Curitiba/PR, para que as decisões judiciais sejam traduzidas para o francês:

- o DRCI informou à AGU que o Ministério da Justiça e Segurança Pública não dispõe de contrato de tradução em vigor, razão pela qual sugeriu que fosse avaliada a possibilidade de petionamento ao Juízo para que fosse designado perito de confiança da Corte para realização de tais traduções. Em colaboração ao Juízo Federal, comunicou-se que, caso houvesse ordem judicial determinando o pagamento da tradução pelo MJSP, o pagamento poderia ser realizado por esta Pasta Ministerial. O Juízo Federal manifestou concordância com a sugestão, em recente decisão, exarada em 08/08/2019.

Por fim, foi informado, infelizmente, ter restada frustrada tentativa de alcance de solução amigável do conflito, por intermédio da AGU em conjunto com o representante judicial da

Sra. Valéria, supostamente por negativa de interesse da família materna. Posteriormente, foram apresentados em nome da União, Recursos Especial e Extraordinário, endereçados ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Há notícias de que o genitor varão, por intermédio de sua Advogada particular, também ingressou com referidos recursos.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e respeitosamente, as atividades exercidas no âmbito deste DRCI demonstram o intenso trabalho conjunto entre os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e da Advocacia-Geral da União, dentro dos limites impostos pela legislação vigente e pela soberania do Estado francês dentre de seu território. Em conclusão, caso aprovada a presente nota técnica:

- seja esta remetida à Secretaria Nacional de Justiça, com sugestão transmissão à Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares desta Pasta; e
- seja remetida cópia desta manifestação ao Departamento Internacional da AGU e à Divisão de Cooperação Jurídica Internacional do MRE, para conhecimento, por intermédio da CGAS."

85. Referida nota técnica, aprovada pela Sra. Secretaria Nacional de Justiça, foi remetida à Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares, por intermédio do OFÍCIO Nº 52/2019/ASSESSORIA-Senajus/GAB-Senajus/SENAJUS/MJ, nos seguintes termos:

"Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Justiça
OFÍCIO Nº 52/2019/ASSESSORIA-Senajus/GAB-Senajus/SENAJUS/MJ
Brasília, 10 de setembro de 2019.

Ao Senhor
LUCAS ALVES DE LIMA BARROS DE GÓES
Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares
Assunto: Repatriação.

Senhor Chefe da Assessoria Especial,

Com os meus cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 1504/2019/AFEPAR/MJ (9082660) encaminho a Nota Técnica n.º 31/2019/ACAF-SUBTRAÇÃO/ACAF-ADM/DRCI/SENAJUS/MJ (9624315) elaborada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional com as considerações desta Secretaria Nacional de Justiça acerca do Ofício nº S/Nº (9082638), dos Senhores Senadores do Estado do Paraná: Álvaro Dias, Flávio Arns e Oriovisto Guimarães, que remetem "Carta da família de Naomi Benita Ghisi" (9082656), em que solicitam o cumprimento de sentença judicial.

Atenciosamente,

MARIA HILDA MARIAJ PINTO

Secretaria Nacional de Justiça"

86. Por fim, em complementação aos esclarecimentos acima apresentados e à sensibilidade do caso, menciona-se, respeitosamente que este DRCI/SENAJUS/MJSP vem envidando todos os esforços e realizando todas as diligências incluídos em suas atribuições legais para o fiel cumprimento da sentença, o que não está sendo possível tão somente em razão da inafastável soberania do Estado francês, a qual está além de qualquer atribuição/poder, quer deste Departamento, quer da Justiça brasileira.

87. Todavia, duas alternativas em favor do alcance de solução adequada ao caso foram informadas verbalmente e por escrito diversas vezes à Mãe da menor e ao Juízo de 1ª instância em

Curitiba/PR:

87.1. Remessa de pedido de cooperação jurídica internacional ativo, única forma de cooperação jurídica internacional prevista pela Convenção da Haia de 1980 e que possui tramitação gratuita entre as autoridades centrais e independente de viagem da mãe à França. Caso admitida sua tramitação pela Autoridade Central Francesa, referido pedido será remetido ao Ministério Público francês que, segundo legislação daquele país, representa a aplicação deste tratado junto ao seu Poder Judiciário, em espelhamento ao que ocorre com a Advocacia-Geral da União no Brasil. Nesta hipótese, não há qualquer custo a ser suportado pela mãe ou pelo Estado brasileiro em relação ao pedido de cooperação. Também não se vislumbra a necessidade de deslocamento físico da Mãe á França, durante sua tramitação.

87.1.1. Tal possibilidade já foi oferecida à mãe da criança em várias ocasiões, seja por intermédio de comunicações endereçadas ao Poder Judiciário brasileiro, seja por reuniões e comunicação direta deste DRCI/SENAJUS/MJSP com a mãe, especialmente durante o ano de 2018 (documentos juntados aos autos da demanda judicial em curso junto à 1ª Vara Federal de Curitiba/PR).

87.1.2. Conforme já esclarecido, para o manejo de tal via é indispensável apenas que a genitora requerente preencha e firme o formulário de solicitação de cooperação jurídica internacional, não sendo possível a órgão público brasileiro “representá-la” em tal solicitação ou efetuar o pedido em seu nome, conforme artigo 8º da Convenção da Haia de 1980. Nessa medida, já se rogou ao Juízo de 1a instância que considere, respeitosamente, intimar a mãe a:

87.1.3. - preencher o formulário de solicitação de cooperação jurídica internacional, incluindo os documentos instrutórios (as traduções, em sua maioria, também já se encontram encartadas nos autos judiciais, em especial quanto ao acórdão do TRF4 atualmente em vigor);

87.1.4. - remeter esses documentos ao endereço eletrônico acaf@mj.gov.br. O formulário de pedido de cooperação jurídica internacional pode ser acessado por intermédio do link: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/formularios>.

87.1.5. A remessa de pedido de cooperação jurídica internacional ativa, mencionada no item anterior, não exige a participação da mãe ou a contratação de advogado privado para representá-la junto ao Judiciário francês.

87.2. A atuação direta da mãe em ação judicial na França (ação de homologação da decisão do TRF4 junto à justiça francesa, ação esta que não se confunde com a remessa de pedido de cooperação jurídica internacional ativa supra referida, fundada na Convenção da Haia, de 1980) é uma outra possibilidade. A atuação direta da mãe demandaria, a princípio, a apresentação de ação judicial perante o Poder Judiciário francês, por meio de advogado que a represente, com o objetivo de obter a homologação do acórdão do TRF4, naquele país, com vistas à execução do retorno da criança. Ainda assim, tal como na alternativa anterior, esse processo judicial também não requer a presença física da Sra. Valéria em território francês. Adotando-se esta via, a representação judicial da mãe poderá se dar de 2 formas:

87.2.1. - **advogado privado** por ela contratado e com capacidade postulatória na França; ou

87.2.2. - **assistência jurídica gratuita**, a ser concedida de acordo com os critérios franceses de hipossuficiência, para que defensor público francês represente a mãe no processo judicial de **homologação** do acórdão do TRF4 naquele país.

87.2.3. No entanto, relembra-se, neste ponto, que o Acordo Bilateral de 1996 entre Brasil e França prevê, conforme já explicitado inúmeras vezes às autoridades judiciais brasileiras, que a **homologação de decisão judicial emitida em um dos países, no outro, ocorrerá apenas quando tal decisão transitar em julgado**, o que ainda não ocorreu na presente demanda.

87.2.4. Ainda, de acordo com a ementa do acórdão proferido pelo TRF4 no caso, em 29/11/2019, verifica-se a "inexistência de prova suficiente de conduta reprovável" pela União. Em especial, o TRF4 reconheceu que a Ré (Sra. Valéria), deixou de procurar as autoridades locais competentes para viabilizar auxílio de assistência jurídica, dando causa à inexistência de providências a cargo do DRCI/SENAJUS/MJSP.

87.2.5. Já consta dos autos judiciais, em mais de uma ocasião, a informação de que a genitora não precisa se deslocar ao território francês para preencher o formulário de assistência jurídica gratuita, o formulário de pedido ativo fundado na Convenção da Haia de 1980, ou instruí-los, nem tampouco para participar de ação judicial de homologação do acórdão do TRF4 ou de ação judicial fundada na Convenção da Haia de 1980. Poderá apresentar tal pedido (de assistência jurídica gratuita no exterior) por intermédio da Defensoria Pública brasileira, ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, para transmissão à França, conforme mencionado acima. Se ela preferir, poderá pessoalmente fazê-lo junto às autoridades e endereços também já informados nos autos em curso perante o Juízo de 1^a instância de Curitiba/PR. Do mesmo modo, em relação ao pedido ativo de cooperação jurídica internacional fundado na Convenção da Haia de 1980, este DRCI/SENAJUS/MJSP poderá recebê-lo pela via eletrônica (por e-mail), desde que remetido e firmado pela genitora, nos termos do artigo 8º da Convenção da Haia de 1980.

88. Respondidos individualmente todos os questionamentos incluídos no Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 1851/2019, observa-se incluída nas Justificativas de tal Requerimento, menção ao **Conselho da Autoridade Central Administrativa Federal contra o Sequestro Internacional de Crianças**, previsto inicialmente no artigo 3º do Decreto nº 3.951/2001, nunca chegou a ser instalado (desde a sua criação). Além disso, tal conselho foi definitivamente extinto, por força da publicação do Decreto nº 10.179, de 18 de dezembro de 2019 – artigo 1º, inciso CVI. Do mesmo modo, o **Programa Nacional para Cooperação no Regresso de Crianças e Adolescentes Brasileiros Sequestrados Internacionalmente**, foi instituído no âmbito do Departamento da então Secretaria de Direitos Humanos, mas esse órgão nem existe mais.

CONCLUSÃO

89. Por todo o exposto e respeitosamente, as atividades exercidas no âmbito deste DRCI demonstram o intenso trabalho conjunto entre os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e da Advocacia-Geral da União, dentro dos limites impostos pela legislação vigente e pela soberania do Estado francês dentro de seu território para adequada implementação da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes, bem como em cumprimento aos comandos judiciais emitidos por autoridades judiciárias nacionais competentes.

90. À consideração superior.

NATALIA CAMBA MARTINS
Coordenadora-Geral
CGAS/DRCI/SENAJUS/MJSP

91. Aprovo a Nota Técnica nº Nota Técnica nº 1/2020/ACAF-ADM/DRCI/SENAJUS/MJ, por seus próprio fundamentos. Remeta-se a presente manifestação:

- 91.1. - à Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares desta Pasta, em razão da **máxima urgência**;
- 91.2. - à Secretaria Nacional de Justiça;
- 91.3. - à Advocacia-Geral da União, para que considere remetê-las aos autos da ação judicial em curso perante o Juízo da 1^a Vara Federal de Curitiba/PR, bem como nos autos do Recurso Especial apresentado pela em nome da União, para conhecimento pelo Tribunal Regional Federal da 4^a Região e do Superior Tribunal de Justiça;

91.4. - à Divisão de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério das Relações Exteriores, para conhecimento.

FABRÍZIO GARBI
Diretor-Adjunto
DRCI/SENAJUS/MJSP

[1] Várias outras medidas judiciais chegaram a ser determinadas, no ano de 2016, buscando a localização da criança. Dentre outras, o Juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba/PR determinou: a quebra do sigilo bancário e de dados da genitora; identificação dos veículos registrados em nome da mãe da criança; informação sobre se a criança teria deixado o território brasileiro; comunicação ao Ministério Público Estadual do Paraná, para investigação de eventuais ofensas criminais (subtração de incapazes, desobediência e abandono material/moral). Nos autos principais foi determinada, também pelo Juízo Federal, a cominação de multa diária de R\$ 3.000,00 em desfavor da genitora, devida até a data da entrega da criança. Referida multa, no entanto, nunca chegou a ser aplicada ou executada pela União. Uma vez que se seguiu a situação de ocultação da criança, tendo inclusive o avô materno telefonado para o genitor francês, segundo informações colhidas nos autos, "dizendo haver sinais de que o avô de Naomi teria conhecimento do seu paradeiro, contribuindo para o descumprimento da ordem do Juízo", o Juízo determinou, em 17.11.2016, a quebra do sigilo de dados do telefone do avô (materno) da criança. Também foram expedidos alvarás para cópia dos vídeos de segurança dos prédios do avô e da avó de Naomi.



Documento assinado eletronicamente por Natalia Camba Martins, Coordenador(a)-Geral de Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes, em 22/01/2020, às 17:09, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por Fabrizio Garbi, Diretor(a) Adjunto(a) do Dep. de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, em 22/01/2020, às 17:13, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **10793378** e o código CRC **CE93DE3F**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.